



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE

MÁRCIO BARCELOS COSTA

POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA EM PALMAS: INVISIBILIDADE

PALMAS/TO

2021

MÁRCIO BARCELOS COSTA

POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA EM PALMAS: INVISIBILIDADE

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Senso Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, da Universidade Federal do Tocantins, em parceria com a Escola Superior de Magistratura Tocantinense, na linha de Pesquisa Instrumentos da Jurisdição, Acesso à Justiça e Direitos Humanos, incluso na subárea de Acesso à Justiça e Tutela de Direitos, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre.

Orientadora: Profa. Dra. Angela Issa Haonat

PALMAS/TO

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

- C837p Costa, Márcio Barcelos.
População em Situação de Rua em Palmas: Invisibilidade. / Márcio Barcelos Costa. – Palmas, TO, 2021.
57 f.
- Relatório Técnico (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2021.
Orientador: Angela Issa Haonat
1. População em situação de rua . 2. Cidadania. 3. Dignidade da pessoa humana. 4. Acesso à justiça. I. Título

CDD 342

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS

MÁRCIO BARCELOS COSTA

“A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA EM PALMAS. INVISIBILIDADE.”

Dissertação propositiva apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, promovido pela Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre.

Data da aprovação: 14 de setembro de 2021.

Banca examinadora:

Prof.^a. Dr.^a. ANGELA ISSA HAONAT
Orientadora e Presidente da Banca
Universidade Federal do Tocantins

Prof. Dr. GUSTAVO PASCHOAL TEIXEIRA DE CASTRO OLIVEIRA
Membro Avaliador Interno
Universidade Federal do Tocantins

Prof. Dr. SÉRGIO AUGUSTO PEREIRA LORENTINO
Membro Avaliador Externo
Universidade Federal do Tocantins

Palmas – TO
2021

AGRADECIMENTOS

Chegamos ao fim, apesar de toda dificuldade vivida em razão da pandemia da covid-19. Em meio às incertezas e enfermidades, minha orientadora, Profa. Dra. Angela Issa Haonat, mesmo à distância, se dispôs a prestar todo auxílio necessário à conclusão deste trabalho.

Aos colegas de turma deixo registrada minha gratidão por toda troca de conhecimentos e experiências durante a elaboração deste trabalho final. São pessoas que se tornaram muito queridas por mim e que levarei em minhas lembranças.

Não poderia deixar de mencionar o querido coordenador do programa de mestrado, Prof. Dr. Gustavo Paschoal, que esteve sempre disponível e foi fundamental na conclusão deste trabalho.

Gostaria de deixar registrado ainda minha gratidão à minha família, filhos e esposa, Eusébia Barcelos, que são meu apoio diário.

Por fim, a Deus, por todas as bênçãos e livramentos durante a caminhada. “Tudo tem o seu tempo determinado, e todo propósito debaixo do céu tem o seu tempo” (Eclesiastes 3).

RESUMO

Buscou-se, no presente trabalho, analisar alguns aspectos históricos a respeito do tema população em situação de rua, sendo delimitado, geograficamente, à cidade de Palmas-TO. Buscou-se a conceituação legal e doutrinária de população em situação de rua, suas denominações, avaliando as poucas pesquisas sobre o tema, e verificou-se a inexistência de artigos ou doutrina a respeito da situação em Palmas-TO. Não se poderia analisar o tema sem antes apreciar o tema a respeito da cidadania e da dignidade da pessoa humana, aspectos indissolúvelmente ligados ao assunto população em situação de rua. Verificou-se a dificuldade de acesso à justiça daquela população a partir da falta da documentação mínima e, na maioria das vezes, da falta de conhecimento ou de acesso às informações. Trabalhou-se, também, com vista à interdisciplinaridade do assunto com a Medicina, Psicologia, Pedagogia e Assistência Social. Todo o trabalho foi desenvolvido para ter uma ideia concreta da real posição da População em situação de rua na cidade de Palmas -TO.

Palavras-chaves: População em situação de rua. Cidadania. Dignidade da pessoa humana. Interdisciplinaridade. Acesso à justiça. Palmas - Tocantins.

ABSTRACT

It was sought, in the present work, to analyze some historical aspects of the theme and delimited it, geographically, to the city of Palmas - TO. The legal and doctrinal conceptualization of Population in Homeless Situation was sought out, its denominations, evaluating the little researches on the theme and it was verified the inexistence of articles or doctrine about the situation in Palmas-TO. The issue could not be analyzed without first appreciating the issue of citizenship and the dignity of the human person, aspects that are indissolubly linked to the issue of population living on the streets. It was verified the difficulty of access to justice for that population due to the lack of minimum documentation and, in most cases, the lack of knowledge or access to information. The work was also done with a view to the interdisciplinarity of the subject with Medicine, Psychology, Pedagogy and Social Assistance. All the work was developed to provide a concrete idea of the real position of the Homeless Population in the city of Palmas-TO.

Keywords: homeless population, citizenship, dignity of the human person, interdisciplinarity. Access to justice. Palmas – Tocantins.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Protesto de Morador de rua	23
Figura 2 – Pessoa em situação de rua	26
Figura 3 – Família em situação de rua	30
Figura 4 – Homens sem endereço	32
Figura 5 – Pessoas em situações de rua dormindo abaixo de viaduto	39
Figura 6 – Chuva em Palmas.....	49
Figura 7 – Pessoas em situação de rua dormindo em calçadas	50

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CI	Carteira de Identidade
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
DPE-TO	Defensoria Pública do Estado do Tocantins
ESMAT	Escola Superior da Magistratura Tocantinense
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PPG	Programa de pós-graduação
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
UFT	Universidade Federal do Tocantins

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	13
1.1	Generalização da problematização – Preocupação social da população de rua	15
1.1.1	Hipótese.....	16
1.1.2	Delimitação de Escopo	17
1.1.3	Justificativa	17
1.2	Objetivos	17
1.2.1	Objetivo geral	18
1.2.2	Objetivos específicos	18
1.3	Metodologia	18
1.4	Estrutura da dissertação	19
2	POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA E SUAS PECULIARIDADES	20
2.1	A Cidadania como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil	23
2.2	A dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil	24
2.3	Os direitos sociais entalhados no artigo 6º da Constituição da República como fundamento protetivo dos moradores em situação de rua	27
2.4	Acesso ao Poder Judiciário e à justiça	29
2.5	A moradia como um dos direitos sociais	31
2.6	Como é vista a população em situação de rua	33
2.7	Relatório temático da Organização das Nações Unidas	34
2.8	População em situação de rua e suas diversas denominações	35
2.9	Criminalização da situação de rua	38

2.10	Situação do Brasil na atualidade	39
3	A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA EM PALMAS-TO	43
3.1	Da saúde e da assistência social como mecanismo de proteção aos moradores em situação de rua de Palmas -TO	44
3.2	A Defensoria Pública do estado do Tocantins e sua atuação em relação à população em situação de rua em Palmas-TO	46
3.3	Da localização dos pontos de concentração da população conforme orientação da Defensoria Pública do estado do Tocantins	48
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
4.1	Produtos técnicos	52
	REFERÊNCIAS.....	53
	APÊNDICE - VÍDEO: MORADOR DE RUA	57
	APÊNDICE II – CARTILHA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA	58

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho é fruto das observações e estudos pessoais a respeito do assunto: população em situação de rua. Fez-se em relação à situação de Palmas, principalmente por se tratar da mais nova capital de um Estado da Federação, o Tocantins. Além da análise pessoal, buscou-se complementar o trabalho com dados existentes em vários sites, artigos e autores que, ao final, serão especificados. Embora tenha sido feita busca criteriosa sobre o assunto, não se encontrou nenhum artigo que fizesse menção a essa situação em relação a Palmas, capital do Estado do Tocantins, tratando-se, portanto, de aspecto inédito em relação ao tema.

Focou-se, essencialmente, na pesquisa quali-quantitativa, buscando os dados e, depois, comentou-se a respeito dos mesmos. Analisou-se, também, o assunto sob a perspectiva da interdisciplinaridade, abordando aspectos da Psicologia, da Assistência Social e, ainda, da Assistência Médica à população em situação de rua. Buscou-se apoio institucional do Poder Judiciário, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, bem como de órgãos governamentais em nível Federal, Estadual e Municipal, para verificar o que tem sido feito em cada uma das instituições a respeito do assunto estudado.

Antes de falar em direitos humanos, tem-se, obrigatoriamente, que analisar os conceitos de cidadania e da dignidade da pessoa humana como princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. É com esse tema que o trabalho tem início.

Após, em razão de o Brasil ser um país formado por povos de distintas tonalidades e, dessa maneira, um país mestiço, com importantes e afluídas diferenças sociais, deve-se pensar, naturalmente, em uma política de inclusão social, mormente em relação à essa parte mais frágil e sofrida da população. Nesse aspecto, é possível notar que o tema passa, essencialmente, por uma reflexão sobre a condição de vida e as peculiaridades das pessoas em situações de vulnerabilidade social, aí incluídas, a toda evidência, as populações de rua.

No decorrer dessa análise, será possível verificar que, ainda que algumas pessoas prefiram utilizar uma nomenclatura mais ou menos requintada, o fator indiscutível, tão inquestionável quanto perturbante, é o de que essas pessoas estão nas ruas de praticamente todas as cidades, sejam essas grandes megalópoles ou pacatas cidades dos rincões do Brasil, e não é diferente com Palmas, a capital do Estado do Tocantins, ou seja, a eventual escolha de rotas alternativas para nosso itinerário cotidiano não altera tal realidade.

Outrossim, a partir deste estudo, será capaz evidenciar que essas pessoas em situação de rua permanecem, por todos os cantos e municípios, abandonadas, sem o amparo mínimo do Estado *lato sensu*, constrangidas a agressões de todos os tipos. Resumidamente, para utilizar

linguagem mais atual e técnica, continuam abandonadas do amparo estatal, completamente desguarnecidas do que se pactou chamar de “mínimo existencial”, conceito decorrente do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana e objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de erradicação da pobreza e a marginalização, com redução das desigualdades sociais e regionais, corolários de uma nação da grandeza do Brasil, e que estão expressamente entalhados na Constituição Federal de 1988.

Ainda, integra o presente exame noções de que não basta a existência de avançada norma pátria acerca do tema, na medida em que as indiscutíveis falhas do Estado *lato sensu* na implementação e efetivação de projetos e programas, que, de fato, visem garantir o gozo dos mais elementares direitos dos cidadãos, acabam por mitigar a essência do benefício pretendido em favor dessa população em situação de rua, desvirtuando o propósito altruísta em desfavor daqueles que mais necessitam, evidenciando grave ofensa aos direitos humanos.

A publicação demonstrará que, mesmo que salta aos olhos as mazelas suportadas por esse grupo social esquecido e praticamente invisível à população em geral e seus governantes, somente com a elaboração de estudos técnicos, debates com a participação efetiva de todos os segmentos da sociedade e a ação concreta de medidas que busquem dar uma vida digna a esse grupo social, é que será provável avançar de forma efetiva, isto é, viabilizar verdadeiramente a possibilidade desses moradores em situação de rua ter o mínimo existencial, uma vida digna.

Nesse contexto, incomodado com o cenário que vem se alastrando há muito no país, sem a atuação concreta para a solução das tribulações que afligem não só os moradores em situação de rua, mas toda a coletividade direta e indiretamente, não sendo diferente em Palmas, é que este trabalho busca propagar e despertar o interesse, conclamando uma intensa e verdadeira ponderação acerca das populações em condição de risco, notadamente o morador em situação de rua de Palmas e sua inequívoca invisibilidade perante à sociedade palmense, tudo no afã de que o despertar de um novo tempo e a confiança de dias melhores a esse grupo social esquecido possa, verdadeiramente, contagiar a coletividade de maneira positiva, enchendo de esperança as novas gerações, para que essas ofensas aos direitos humanos sejam apenas relatos de uma história antiga.

Assim, para que Palmas possa servir de bom exemplo para o restante de nossa nação, até mesmo por ser a mais jovem e com menor população de todas as capitais das Unidades da Federação, é que se propõe a presente pesquisa, busca discussão e proposição de soluções para observância do mínimo existencial em prol desses cidadãos que integram a população em

situação de rua em Palmas, tendo como escopo tirá-los dessa nefasta escuridão e propiciar condições minimamente dignas de sobrevivência.

1.1 Generalização da problematização – Preocupação social da população de rua

Como rapidamente exposto na introdução do presente trabalho, verifica-se que a inobservância de direitos humanos básicos em prejuízo da população em situação de rua em Palmas, inviabilizando a fruição de uma vida digna por esse grupo social, sem sequer dispor o mínimo existencial a eles, ou seja, sem um conjunto básico de direitos fundamentais que assegure a cada pessoa uma vida honrada, como saúde, alimentação, educação, entre outros, gera um desequilíbrio social, fazendo com que essa população desamparada venha a sofrer uma série de ultrajes aos seus direitos humanos mínimos.

Por outro lado, não se desconhece que a problematização engloba vários fatores complexos, entre eles o próprio fato de que algumas pessoas desse grupo social atuam voluntariamente para viver dessa forma, afastando e agindo contra as tentativas de serem incluídos em programas sociais, optando se submeter a todos os tipos de violência por desacreditar no Estado, na sua família, nos amigos e pessoas que até pouco tempo conviviam.

Nesse enfoque, é necessário evidenciar que existem inúmeras nuances relacionadas ao tema, as quais dificultam a concretização do mínimo existencial àqueles necessitados, sendo algumas delas incapazes de serem apuradas por um olhar distante, sem passar “na pele” por aquela situação vexatória, desafiadora e que se tornou tão comum em nossas praças, becos e vielas.

Com efeito, ainda que existem mecanismos normativos, materializado por meio do Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, as falhas estatais para implementação de programas efetivos que garantam a fruição de direitos fundamentais a tais cidadãos é clarividente. As diretrizes normativas estabelecidas no referido Decreto e seus princípios de valorização e respeito à vida, à cidadania às diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência e ao respectivo atendimento humanizado, atesta indubitavelmente que a letra fria da norma, sem aplicação concreta e eficaz à população necessitada, ou ainda com a indispensável participação efetiva dos mais variados segmentos da sociedade, não surta efeito prático algum, não só mantendo como também aumentando consideravelmente a população em situação de rua.

À vista disso, se mostra relevante a percepção inicial acerca do problema e suas consequências danosas à coletividade, a ser enfrentado por meio de ações conjuntas em diversas frentes de batalha, a fim de que se encontre soluções viáveis para concretização do mínimo existencial em favor da população em situação de rua, como meio de contenção do desequilíbrio social existente na sociedade palmense.

E nesse ponto, importa salientar mais uma vez que a celeuma advinda da afronta a direitos humanos básicos e mínimos em desfavor da população em situação de rua em Palmas não encontra uma solução consolidada, estando claro que muito deve ser feito para o alcance de condições condignas para este grupo social ignorado por todos.

Pois bem. E por onde começar? O que pode ser feito para que a população em situação de rua em Palmas possa deixar de ser diuturnamente execrada?

O que os órgãos que compõem o sistema de justiça podem realizar para mitigar o crescimento populacional das pessoas em situação de rua na cidade de Palmas, a servir de paradigma para as demais capitais do Brasil?

Qual o papel de cada um dos órgãos competentes e o que tem sido concretamente realizado por esses na busca de fulminar o desequilíbrio social proveniente da população em situação de rua em Palmas?

E a sociedade organizada, qual a dimensão de sua responsabilidade para enfrentamento do problema social inequivocamente existente na capital tocantinense?

Será que a sociedade está realmente em constante desenvolvimento, como se aprendeu na biologia, psicologia e filosofia?

Como visto, são muitas indagações e inquietudes que fazem refletir sobre o rumo que a sociedade está trilhando. Há muito a se pensar, a se evoluir. E o presente trabalho se propõe a tanto.

1.1.1 Hipótese

A solução para o problema social relacionado à população em situação de rua em Palmas-TO perpassa por várias ações coordenadas a serem postas em prática pelos diversos atores e segmentos da sociedade organizada, os quais são inegavelmente responsáveis por uma contribuição justa e à altura do que aquele grupo social necessita para gozar das condições mínimas de sobrevivência.

Para tanto, o presente trabalho busca imergir na realidade vivenciada pela população em situação de rua na cidade de Palmas-TO, tendo por escopo contribuir e dar o primeiro

passo na busca da garantia dos direitos inerentes à pessoa humana, disseminando à população em geral, por meio de materiais impressos e audiovisuais, um diagnóstico da experiência adquirida a partir da realização deste estudo, levando conhecimento à coletividade palmense do atual cenário dos moradores em situação de rua na capital do mais jovem estado brasileiro.

1.1.2 Delimitação de Escopo

Embora não se desconheça a grandeza do tema e a dimensão dos problemas relacionados à população em situação de rua por todo país, importante se faz destacar que a presente pesquisa tem os limites bem estabelecidos desde a sua concepção, não ultrapassando as fronteiras territoriais da cidade de Palmas-TO.

Deveras, as experiências adquiridas neste estudo poderão servir de incentivo e propagação de boas práticas às demais capitais e cidades brasileiras que enfrentam dificuldades semelhantes, fazendo com que a população em situação de rua seja cada dia mais vista, tirando-as da invisibilidade.

1.1.3 Justificativa

A escolha desse tema ocorreu em razão do trabalho do autor deste estudo junto aos Juizados Especiais e por não ter tomado conhecimento de que essa população em situação de rua tenha procurado o Judiciário para reivindicar seus direitos, e em razão de sua situação de cidadão palmense, preocupado com o crescente aumento do número de pessoas em situação de rua vivendo em Palmas.

Foram coletados dados junto ao Ministério Público, Defensoria Pública e ao Poder Judiciário de Palmas para quantificar o número de ações ajuizadas por pessoas em situação de rua, pois muitas vezes não possuem nem mesmo a Carteira de Identidade, daí resultando sua invisibilidade até mesmo para os órgãos municipais, estaduais e federais, bem como pela população em geral.

1.2 Objetivos

O objetivo do trabalho é conhecer a realidade das pessoas em situação de rua em Palmas-TO e verificar quais medidas podem ser propostas aos poderes do Estado *lato sensu*,

em suas áreas afins, tudo com o fito de viabilizar efetiva cidadania e garantia de seus direitos, com respeito à dignidade da pessoa humana, à população em situação de rua em Palmas-TO.

1.2.1 Objetivo Geral

Verificar se o município de Palmas é capaz de garantir, com efetividade, o direito fundamental de acesso à moradia da população em situação de rua.

1.2.2 Objetivos Específicos

1. Analisar o conteúdo normativo constitucional do direito fundamental de acesso à justiça;
2. Descrever o sistema organizacional dos principais órgãos de atuação na Justiça Estadual do Tocantins (Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário) no município de Palmas, consoante previsão do Decreto nº 7.053/2009;
3. Pesquisar se as pessoas em situação de rua já buscaram, no sistema da Justiça Estadual do Município de Palmas, a proteção jurídica de algum direito violado;
4. Investigar as respostas dadas pelo sistema da Justiça do Município de Palmas em relação à população em situação de rua;
5. Averiguar a necessidade de implementação de melhorias no sistema da Justiça Estadual do Município de Palmas como forma de garantir efetividade ao direito fundamental de acesso à justiça das pessoas em situação de rua.

1.3 Metodologia

O foco foi, essencialmente, a pesquisa quali-quantativa, buscando os dados e, depois, comentando-se a respeito desses.

Analisou-se o assunto sob a perspectiva da interdisciplinaridade, abordando aspectos da Psicologia, da Assistência Social e, ainda, da Assistência Médica à população em situação de rua na cidade de Palmas-TO. O assunto foi abordado com vistas à real possibilidade dessa população ter apoio da municipalidade e da justiça.

A pesquisa foi realizada a partir de pesquisas teóricas e pesquisas de campo, buscando entender a realidade dos excluídos da sociedade, tendo como foco central a população em

situação de rua, na qual optou-se por fazer o referencial teórico a partir de informações coletadas em livros, artigos acadêmicos e sites públicos.

1.4 Estrutura da dissertação

O trabalho está organizado em 4 capítulos correlacionados. O Capítulo 1, Introdução, apresenta, por meio de sua contextualização, o tema proposto neste trabalho. Da mesma forma, estabelecem-se os resultados esperados por meio da definição de seus objetivos e apresentadas as limitações do trabalho, permitindo uma visão clara do escopo proposto.

O Capítulo 2 apresenta a fundamentação teórica, notadamente abordando a população em situação de rua e suas peculiaridades. Para isso, foram desenvolvidos aspectos relacionados à cidadania, dignidade da pessoa humana, direitos sociais, dentre eles, em especial, a moradia. Sendo o maior dos capítulos do presente estudo, aprofunda as especificidades dos moradores em situação de rua de nossa nação e a legislação aplicável ao tema, realizando uma autêntica jornada, perpassando pela Organização das Nações Unidas, a criminalização da situação de rua, até finalizar com o panorama da atual situação vivenciada pela população em situação de rua.

O Capítulo 3 apresenta a realidade dos moradores em situação de rua da capital mais jovem do Brasil, Palmas-TO, cidade que, mesmo planejada, não conseguiu fugir dos percalços causados pela inobservância dos direitos básicos à toda coletividade, permitindo que se possa ter um olhar mais humano para essa parte que integra toda nossa população tocaninense.

O Capítulo 4 expõe as considerações finais acerca dos moradores em situação de rua de Palmas-TO, apresentando a contribuição do trabalho então desenvolvido para motivar e propiciar um melhor convívio entre toda a população, sem distinção.

2 POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA E SUAS PECULIARIDADES

“Morador de rua”, “mendigo”, “vagabundo”, talvez esses três jargões sejam a nomenclatura popular mais comum aliada aos moradores em situação de rua. A vida nas ruas é comumente retratada de forma caricata e singular pelo jornalismo, literatura e filmes em geral.

A situação de rua é resultante, dentre outras características, de um agravamento do desequilíbrio urbano, que é identificado por meio de fatores como o aumento da desigualdade social nas regiões urbanas do Brasil.

A imensa quantidade de pessoas morando nas ruas e a ausência de políticas adequadas para esse grupo social faz com que se crie uma equação cada vez mais complexa de se compreender e até propor projetos para que essas pessoas possam ser reabsorvidas com dignidade, a fim de se ressocializarem ou pelo menos não viverem sob a sombra de terem seus direitos cotidianamente execrados.

É verdade que esses grupos marginalizados acabam tendo que constituir maneiras próprias de sobrevivência, principalmente ao se falar de moradores em situação de rua, pois sobreviver dia após dia nas intempéries da rua exige um conhecimento específico, criado e adquirido no cotidiano, ou seja, sem muito preparo ou planejamento.

A problemática dos moradores em situação de rua, mesmo quando analisada de maneira genérica, dentro dos campos da Sociologia, Antropologia e Psicologia, que estão mais intimamente ligados aos assuntos concernentes aos moradores em situação de rua, é possível verificar alguns padrões referenciais, isto é, publicações magistrais que alicerçaram um número significativo de artigos e trabalhos científicos acerca do tema. Dentre tais publicações, não há como deixar de ressaltar o livro *“População De Rua: Quem É, Como Vive, Como É Vista”*, que foi organizado pelos autores: Maria Antonieta da Costa Vieira, Eneida Maria Ramos Bezerra, Cleisa Moreno Maffei Rosa, por meio da Secretaria de Bem-Estar Social do Município de São Paulo. A publicação foi elaborada durante o início dos anos 90 e é composta por diversos artigos sobre o tema. Muito embora os artigos transitem por diversas abordagens, frequentemente volta-se a uma necessidade de delimitar o grupo com uma definição, que mesmo aberta, contemple a problemática de uma forma única. Diversas publicações brasileiras sobre o tema, utilizam a mesma citação retirada dessa publicação, que define os moradores em situação de rua como um “[...] segmento social que, sem trabalho e sem casa, utiliza a rua como espaço de sobrevivência e moradia” (VIEIRA; ROSA; BEZERRA, 1994, p. 19).

A publicação “*População De Rua: Quem É, Como Vive, Como É Vista*” representa um marco significativo nos estudos brasileiros sobre o tema. Esse estudo verificou três dimensões que fariam parte de uma divisão de conhecimento e pessoas na rua: ficar na rua, estar na rua e ser da rua.

Os que “ficam” na rua experimentam-na de forma pontual (por exemplo, a perda de ônibus no retorno para casa) ou com possibilidades de continuidade (pessoas que saem de casa por desavença ou situação de violência), mas mantêm relações sociais fortemente vinculadas com a família ou comunidade original. Os que “estão” na rua transitam entre serviços de acolhida, moradias provisórias de parentes, trabalho ou hotéis e pensões e apresentam laços sociais não restritos aos companheiros de rua, transitando amplamente pelo espaço urbano. Por fim, há os que “são” da rua há mais tempo: suas relações e laços de amizade e solidariedade com pessoas na mesma condição estão mais consolidados e, em geral, vinculados a um local de referência. Observa a territorialização e considera a temporalidade (tempo de permanência na rua) (VIEIRA; ROSA; BEZERRA, 1994).

Outras duas publicações brasileiras também são destacadas como marcos no estudo dos moradores em situação de rua, porém não serão aprofundadas neste trabalho devido à especificidade do tratamento. Ambas publicações tratam especificamente sobre o tema da infância dentro dessa problemática. São elas: “*Meninos De Rua*” da autora Ligia Costa Leite, publicado em 2009 e “*Meninos de Rua e Instituições Trama, Disputa e Desmanches*”, das autoras Cátia Aida Silva e Maria Filomena Gregori, publicado no ano 2000. Os livros transitam na área da antropologia e da educação, e malgrado o tema seja dos mais pertinentes possíveis dentro da temática, o aprofundamento específico faria com que citações dessas brilhantes obras pudessem abrir janelas que este trabalho não pretende alcançar.

No que tange ao morador em situação de rua sob a perspectiva das Políticas Públicas, é fato que a busca por uma organização temporal de políticas públicas focadas em moradores em situação de rua no Brasil é um caminho complexo e sem muitas informações, principalmente nos anos que precedem a década de 80. Em verdade, ainda que os moradores em situação de rua só tenham tido uma grande política pública específica para essa problemática, no ano de 2009, faziam parte de uma grande e incerta faixa definida na população em geral somente como “pobreza”. Da década de 90, o termo “pobreza extrema” cunhado na convenção da Organização das Nações Unidas, em 1995, passava a definir melhor um subgrupo de grupo social, mas ainda assim sem separação aparente entre determinados tipos de grupos sociais à beira da marginalidade. Assim, tão somente no final dos anos 90 e início dos anos 2000 que a população em situação de rua no Brasil passa a ser mensurada e a estar mais presente em artigos, livros e textos de políticas públicas.

O objetivo desta breve análise em relação às políticas públicas não almeja somente uma visão histórica, mas também uma pontuação no que parece ser mais relevante para compreender como o morador em situação de rua é caracterizado e entendido na composição dos textos sobre o assunto que estão presentes hoje nas políticas públicas do Brasil, mormente em relação ao Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009.

Nesse particular, é primordial realçar a existência de uma Política Nacional para essa população em situação de rua, programa esse criado pelo Governo Federal por meio do já mencionado Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, o qual estabelece, além de outras peculiaridades, a execução de projetos intersetoriais relacionados ao tema.

Foi a partir do referido decreto que se definiu um dos conceitos sobre a população em situação de rua, na medida em que o Parágrafo único do artigo 1º da sobredita norma giza, *ipsis litteris*:

Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória (BRASIL, 2009).

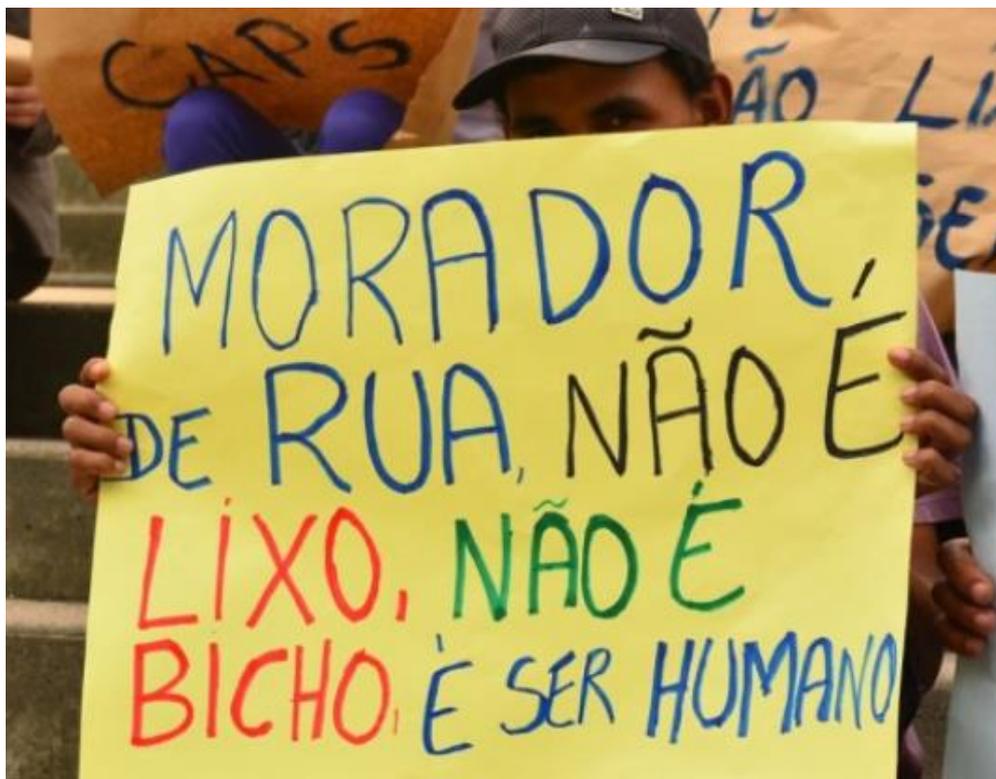
Existe também uma Coordenação Geral de Direitos Humanos e Segurança Pública, cujas ações estão voltadas a acompanhar a efetivação das políticas públicas desse setor, com o controle sobre a execução de programas, planos e projetos dos ministérios e outros órgãos do Governo Federal envolvidos no tema. E existe uma visão correta do fenômeno social e dos meios para enfrentá-lo, bem como a percepção de que essa política se estrutura em dois eixos principais: a complementação federativa, conjugando as ações municipais, estaduais e federais, que devem trabalhar integradamente e em conjunto; e a interdisciplinaridade e intersetorialidade.

Enfim, como visto, são necessárias ações conjuntas de diversas pastas governamentais, além de instituições ou de movimentos da sociedade civil organizada para mitigar os danos causados a essa população em situação de rua, e é para sanar essa falta que o Poder Judiciário, devidamente estimulado, pode e deve intervir.

Decerto, a intervenção jurisdicional estaria certamente autorizada, nesse campo, pelos pressupostos (ou limites) que o Supremo Tribunal Federal brasileiro tem imposto ao controle jurisdicional de políticas públicas: a observância do mínimo existencial, entendido como núcleo duro dos direitos fundamentais, em cuja falta vem a sucumbir a própria dignidade humana; e a razoabilidade da atuação que exigisse o cumprimento da política pública e a

irrazoabilidade do descumprimento por parte dos órgãos governamentais. Em caso tão evidente de mínimo existencial, nem mesmo haveria que se cogitar da reserva do possível (como previsão orçamentária), consoante tem decidido nossa Corte Suprema.

Figura 1 – Protesto de Morador de rua



Fonte: Acervo Boca de Rua (2021).

2.1 A cidadania como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil

Vários são os artigos da Constituição da República que, ainda que estabeleçam normas programáticas, no sentido de que serão desenvolvidas futuramente mediante a edição de lei infraconstitucional, têm por objetivo precípuo nivelar e diminuir as desigualdades sociais existentes na sociedade brasileira. Toma-se por base o art. 3º, o art. 6º e o art. 170 e incisos (que tratam da ordem econômica e social), no intuito de simbolizar o quanto esses regulam os direitos sociais, culturais e econômicos, via normatização constitucional. Inadvertidamente, porque não raro dependem de providências ulteriores que lhes complementem a eficácia e possibilitem sua aplicação, salienta-se, desde já, tratarem-se de preceitos que padecem nos dias atuais, em certa medida, de síndrome de inefetividade no abrandamento das desigualdades especificamente brasileiras.

No que pertine ao art. 3º da Constituição Federal, a discussão que aqui se pretende levantar tem como objetivo demonstrar a intrínseca relação de alguns dos fundamentos da República Federativa do Brasil, enumerados no artigo 1º da Constituição (especialmente aqueles ligados à concretização dos direitos sociais – incisos II, III, IV) com os objetivos fundamentais insculpidos no art. 3º; tendo, por fim, o intuito de evidenciar que o lema do Poder Constituinte Originário sempre foi, desde o ano de 1987, o de assegurar (e implementar com certo grau de efetividade) a todos os cidadãos brasileiros, condições para uma existência digna e em conformidade aos ditames de uma justiça social da igualdade, em outras palavras, com irrestrita observância e garantia dos direitos a todos os cidadãos.

Consoante previsão do artigo 1º, Inciso II, da Constituição Federal, que assim se expressa: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] II - a cidadania” (BRASIL. 1988).

Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1983, p. 105) conceitua a cidadania “[...] como um estágio acrescido de direitos políticos, ou seja, o poder de participar do processo governamental, sobretudo pelo voto”. Tomando como base esse conceito, entende-se que a cidadania tem por conteúdo a nacionalidade, somada ao gozo dos direitos políticos.

Observa-se que a garantia do efetivo acesso à justiça constitui elemento essencial ao exercício integral da cidadania. Essa garantia não se limita ao mero acesso à tutela jurisdicional, já que o cidadão necessita de mecanismos próprios e adequados para que possa efetivar seus direitos. Considerando a gratuidade judiciária como garantia constitucional de acesso à justiça e como forma de efetivação da cidadania, enfatiza que a cidadania passa a ser percebida como um novo paradigma para a proteção e promoção dos direitos da pessoa humana, entre eles o acesso à justiça.

2.2 A dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil

A dignidade da pessoa humana, elencada no inciso III do art. 1º da Constituição Federal como núcleo essencial do constitucionalismo moderno e princípio matriz de todos os direitos fundamentais, alicerça, subsequentemente, todos os demais incisos do art. 3º. Objetivos esses que, por sua vez, formalizam metas a serem atingidas pela República Federativa do Brasil e que orientam políticas governamentais para uma maior efetivação realística, mas dentro do possível, dos direitos sociais.

Alguns artigos e incisos específicos merecem, pois, ser mencionados inicialmente para que possamos demonstrar a intenção do Constituinte. Para tanto, destaca-se: (1) a solidariedade de que trata o inciso I do art. 3º da Constituição, numa consagração explícita de apresentação dos direitos de terceira geração nela constante; (2) a obrigatoriedade de aceleração do desenvolvimento nacional pelo Estado, por meio de seus programas governamentais, influenciando os ditames da justiça social, nos termos da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa (art. 1º, inciso IV e art. 170 da Constituição Federal) e cuja existência (digna) deverá se perpetuar nos moldes do capitalismo moderno, conforme reza o inciso II do art. 3º; e, por fim, (3) a erradicação da pobreza e redução das desigualdades, tal qual formalizado por meio do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, prorrogado por prazo indeterminado nos termos da Emenda Constitucional nº 67, de 22 de dezembro de 2010; demonstrando que esses pontos relevados, desde sua formulação, sempre direcionaram a busca estrutural, via Constituinte Originário, por um Estado Social Democrático de Direito.

(1) CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária (BRASIL, 1988).

(2) CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (BRASIL, 1988).

(3) EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 67, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:
Art. 1º Prorrogam-se, por tempo indeterminado, o prazo de vigência do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza a que se refere o caput do art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, igualmente, o prazo de vigência da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, que "Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista nos arts. 79, 80 e 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".
Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação (BRASIL, 2010).

A dignidade da pessoa humana também é um dos fundamentos da República brasileira. Dentre os princípios fundamentais, destaca-se o da dignidade da pessoa humana, apontado, por alguns doutrinadores, como a principal garantia constitucional. A dignidade é entendida como o último alicerce que dá proteção aos direitos individuais e o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional.

Figura 2 – Pessoa em situação de rua



Fonte: Observatório do Terceiro Setor (2021).

A dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos *a priori*, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo a sua existência e a sua eminência, transformou-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito.

A importância da dignidade da pessoa humana é tal que é dotada ao mesmo tempo da natureza de valor supremo, princípio constitucional fundamental e geral que inspira a ordem jurídica. Mas a verdade é que a Constituição lhe dá mais do que isso, quando a insere como fundamento da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito.

Esse fundamento se constitui num valor supremo, num valor essencial da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional.

A dignidade pessoa humana constitui um valor que atrai a realização dos direitos fundamentais do homem, em todas as suas dimensões, e, como a democracia é o único regime político capaz de propiciar a efetividade desses direitos, o que significa dignificar o homem, é ela que se revela como o seu valor supremo, que a dimensiona e humaniza.

Com base nos fundamentos da cidadania e a dignidade da pessoa humana, aborda-se o tema da população em situação de rua, analisando os aspectos jurídicos e sociais dentro do universo da cidade de Palmas-TO, verificando a quantidade de pessoas nessa situação, quais os projetos são desenvolvidos pelos órgãos públicos e pelas instituições que são previstas em leis para atuação nessa área, em especial ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado. Verificando, também, as ações governamentais, tanto em nível federal, estadual quanto municipal.

2.3 Os direitos sociais entalhados no artigo 6º da Constituição da República como fundamento protetivo dos moradores em situação de rua

Nos termos do art. 6º da Constituição Federal, com alterações e redações dadas pelas Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010 e Emenda Constitucional nº 90, de 15 de setembro de 2015, que incluíram a alimentação e o transporte como direitos sociais, caracteriza-se a ordem social (intitulada “Dos direitos sociais”), composta por direitos de segunda geração, como a representatividade de prestações positivas de exercício do poder (quando implementadas pelo Estado), que buscam concretizar a isonomia social com base em condições de vida digna e adequadas à subsistência individual ou familiar da população.

Dentre os direitos elencados no artigo 6º merecem destaque, no âmbito desta dissertação, o Trabalho, a Moradia, a Previdência Social e a Assistência aos desamparados, haja vista demonstrarem intrínseca relação de prestação para com os moradores em situação de rua.

O direito ao trabalho manifesta-se como um importante instrumento capaz de proporcionar ao cidadão vida digna, de modo que devido ao seu alto grau de invocação constitucional o Poder Originário achou por bem disseminar sua importância por todo seu texto. Merece destaque, pois, sua localização dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso IV) e sua exposição no art. 170 da Constituição da República (que trata da ordem econômica), ao estabelecer que cabe ao Estado a obrigação de fomentar uma política econômica não recessiva em que se destaque o pleno emprego, conforme os ditames da justiça social, fundados na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa.

Quanto ao direito à moradia, esse surge dentre os direitos sociais por meio da atuação do Poder Constituinte Derivado, elaborador da Emenda Constitucional nº 26, datada de 14 de fevereiro de 2000. A ideia, todavia, já tinha guarida no texto original, haja vista a disposição constante do art. 23, inciso IX, que consagrava, desde então, a necessidade de um direito à habitação digna e adequada, estabelecendo, inclusive, logo em seguida, em seu inciso X, a necessidade de combate da pobreza e marginalização como forma de promover a integração social dos setores desfavorecidos.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (BRASIL, 2000).

Já o direito à Previdência Social e Assistência aos desamparados englobariam todos os direitos relativos à seguridade e, portanto, tenderia a ultrapassar a antiga concepção de destinações provindas exclusivamente do Estado-Providência. Nesse enfoque, a ideia de previdência social no Brasil de hoje seria entrelaçar todos os meios por meio dos quais se passa a oferecer qualquer espécie de seguridade social (saúde, previdência e assistência, nos moldes do art. 194 da Constituição). Essa universalidade de benefícios e serviços colocados à disposição da população, portanto, poderá ocorrer, logicamente, em primeiro lugar pelo Estado, mas também ser oferecida por iniciativas de organizações não-governamentais, de organizações religiosas e de inúmeros outros entes privados (particularmente instituições financeiras) como ocorre, por exemplo, ao disponibilizarem planos de previdência complementar.

Essa forma de intensificação da tutela social, em termos de direito de assistência aos desamparados, vem materializada no art. 203 da Constituição, como forma de que a assistência social seja fornecida a todo aquele que necessitar, independentemente de

contribuição à Seguridade Social. Aliás, conforme o artigo seguinte (art. 204), ficaria também estabelecido que as ações governamentais nessa área de assistência social se realizariam mediante aplicação de recursos do orçamento da seguridade, conforme previsões advindas do art. 195 e, também, de outras fontes, conforme determina seu parágrafo 4º. Todos esses direitos sociais, depois de contextualizados pelas instituições políticas, culturais e econômicas, tornar-se-ão pressupostos de orientação de políticas públicas e pilares de sustentação jurídica de eventuais decisões a serem prolatadas.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados (BRASIL, 1988).

2.4 Acesso ao poder judiciário e à justiça

A cidadania e a dignidade da pessoa humana são princípios essenciais para que se efetive o acesso de todos os cidadãos à justiça. Essas são as condições imprescindíveis para a instituição da assistência jurídica. Analisados os princípios constitucionais fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, e tendo em vista a sua intrínseca ligação com a

assistência jurídica. Observa-se no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal que “[...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Figura 3 – Família em situação de rua



Fonte: Gil Ferreira (2021).

Quanto ao acesso dessa população ao sistema de justiça, tem-se conhecimento de que os mesmos vivem às margens da sociedade, muitas vezes sem possuírem nem mesmo a identificação civil, ou seja, tornando-os invisíveis junto aos órgãos públicos. Isso dificulta, ainda mais, a reinserção social, fazendo com que vivam uma situação de invisibilidade, uma vez que o próprio Estado exige uma documentação mínima para ter acesso a benefícios, como Carteira de Identidade (CI) e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o que torna um contrassenso: o cidadão não recebe o benefício porque não tem os documentos e Estado não lhe dá meios de obtê-los. Grande parte dessa população não possui, às vezes, nem a Certidão de Nascimento. Por isso não tem acesso à Identidade.

No artigo “A Proteção Jurídica das Pessoas em Situação de Rua” Carlos Weis (2013, p. 37), assim se manifesta sobre o assunto:

A ideia de que o Estado-parte da Convenção de Direitos Humanos tem o dever de organizar o aparato governamental e de criar as estruturas necessárias para a garantia de retomada dos direitos, poucos anos depois, pela Opinião Consultiva nº 18, de 17 de setembro de 2003, na qual, ao analisar a situação dos migrantes indocumentados, fixou que estes, seres humanos que são, têm o direito ao devido processo legal, o que engloba a prestação de um serviço público gratuito de defesa legal a seu favor, para que se façam valer os direitos em juízo. A respeito, pontuou o tribunal que o Estado deve garantir que o acesso à justiça seja não apenas formal, mas real.

2.5 A moradia como um dos direitos sociais

A Constituição Federal prevê, em seu art. 6º, que são “[...] direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988). Porém, na prática, sabe-se que não é isso que o povo brasileiro vem recebendo. Tem-se crise na saúde, educação, segurança, falta de moradia, dentre outros. “É certo, portanto, que todo esse mosaico normativo reflete na proteção das pessoas em situação de rua, que estão a necessitar (em elevado grau) da aplicação de tais direitos à sua situação de rua” (MAZZUOLI, 2019, p. 28).

Embora esteja expresso o dever do Estado, na Constituição Federal de 1988, de garantir os direitos sociais, tal missão possui, na realidade, cunho essencialmente programático, inexistindo, até mesmo, ação judicial que faça obrigatória sua prestação a cada um que deles necessite (MASTRODI, 2016, p. 32).

Resolução nº 40, de 13 de outubro de 2020, em sua exposição de motivos, diz: “[...] a solução para uma diminuição mais significativa das violações geradas no espaço da rua e para a garantia dos direitos fundamentais se dá a partir da situação de rua por meio do acesso à moradia”.

Em tempos de fragmentações, inseguranças, fluidez e instabilidades, a modernidade (BAUMAN, 2001) passa a ser portadora de uma fugacidade das atuais experiências sociais e coloca as seguranças materiais creditadas pela ideia de modernidade (família, trabalho, direito e formação) em condições de liquidez. Para Bauman (2001), com a quebra das garantias tudo ficou fluído, volátil e instantâneo. Talvez, esse aspecto apontado e sugerido por ele permita o entendimento da atualidade, da dimensão da consciência e dos sentimentos que o morador de rua tem da sua experiência da rua.

As relações sociais processam transformações radicais e profundas que, cada vez mais, inscrevem pessoas, grupos e espaços a situação de risco ou de precarização, sujeitos a todo tido de sorte e, sobre o morador de rua cabe acrescentar que, como ser fora das normalidades estabelecidas pela sociedade, tem pouca repercussão no campo social e jurídico. Portanto, requer maior atenção dos agentes públicos e da Sociedade Civil para essa questão social.

A experiência social é marcada pela presença do homem em situação de permanente convívio com os seus semelhantes. Durante toda a vida, em diversos aspectos de seus relacionamentos, o homem interage. Na vida privada, profissional, religiosa, social e nos mais variados relacionamentos, há constante troca de ideias, de maneiras de conseguir um objetivo,

de manifestações de cultura, de expressões intelectuais e até mesmo de sobrevivência. Tem-se em mente que os moradores em situação de rua possuem cotidianamente seus relacionamentos e experiências, faça chuva ou sol.

Verdadeiramente, antes mesmo de nascer, o homem combate a interferência dos atos de outros e, após a sua morte, ainda restam relações iniciadas que precisam de continuidade no seio da sociedade, e assim o é com os moradores em situação de rua, mesmo que relegados à própria sorte, por vezes esquecidos e invisíveis pela sociedade, seus governantes, enfim, nós mesmos, porquanto esse grupo social tem vida, gera vida e vive como dá, alguns do jeito que gosta de viver.

Figura 4 – Homens sem endereço



Fonte: Simões (2021).

Para os autores que discutem políticas sociais, o morar na rua é consequência visível do agravamento da questão social, ou seja, da divisão da sociedade em classes e a aproximação desigual da riqueza socialmente gerada. No campo jurídico, denota-se a pouca atenção dispensada às pessoas que estão fora do processo produtivo, principalmente no que se refere a sua dignidade humana. Os moradores de rua estão desprovidos do padrão estabelecido legalmente de proteção social, ou seja, o mínimo necessário para sua sobrevivência. Para Pastorini (2007, p. 113), “A questão social assume, hoje, transformações vividas no mundo capitalista em seu conjunto desde os anos 80, que produz, além de um aumento da pobreza, uma desestabilização dos trabalhadores outrora estáveis e, em decorrência, uma perda dos padrões de proteção social”.

E parte daí o grande dilema do direito à moradia como sendo um direito social. É que a moradia é um direito e não um dever. Já pararam para pensar que algum desses moradores em situação de rua ocupam o logradouro público por livre e manifesta vontade, no pleno exercício de suas faculdades mentais?

Dessa forma, se for considerado que a resposta para a pergunta seja positiva, o que poderia fazer o Estado para obrigar o morador em situação de rua garantir o seu direito à moradia, se ele mesmo não tem vontade, se ele mesmo quer e gosta de ter aquela vida que muitos julgam não ser digna?

Assim, nesse contexto, ainda que o Estado tivesse condições de propiciar o atendimento de todos os direitos fundamentais elencados na Constituição da República, o que não parece a realidade, certamente haveriam pessoas em situação de rua que não abdicariam do seu modo de viver, preferindo se manter na condição de morador em situação de rua do que ter sua moradia e todos os encargos embutidos com o advento dessa nova realidade proposta.

Portanto, de certa forma, o direito à moradia não terá o efeito bosquejado sem a voluntariedade daqueles que ocupam a condição atual de morar nas ruas de nossas cidades, não surtindo efeito prático se desassociados de tantos outros elementos e direitos inerentes à pessoa humana, dentre esses o seu poder de escolha de como conduzir a própria vida, desde que não afete negativamente ou abuse do direito à vida de outrem.

Além das questões de higiene e segurança, nem sempre é fácil para essas pessoas se adaptarem às regras dos abrigos. Além do direito à autonomia que essas pessoas têm, um fator costuma ser escanteado pelas discussões sobre as regras e estruturas de abrigos urbanos: cada pessoa é disciplinada de forma diferente, conforme sua trajetória de vida, e isso faz com que alguns tenham mais ou menos capacidade de adaptação a regras.

2.6 Como é vista a população em situação de rua

Em geral, em todo tempo e lugar, não muda muito a maneira como é vista a população em situação de rua, seja em Palmas ou qualquer outro lugar do Brasil e do mundo. Nos termos do Relatório da Organização das Nações Unidas (ONU), há sempre uma discriminação, um abandono, um asco, ou seja, a população é tida como invisível tanto pelo povo, em geral, quanto pelas administrações públicas.

A população em situação de rua é vista de várias formas, todas preconceituosas e depreciantes, algumas vezes, até criminosas. São tidas como: “vagabundas, sujas, loucas, perigosas e coitadas. Tal conhecimento socialmente compartilhado acaba por legitimar a violência física contra estas pessoas, bem como servir de referência para a constituição de suas identidades pessoais (MATTOS; FERREIRA, 2004, p. 51).

A valer, o contato corriqueiro com pessoas em situação de rua nos mais diversos pontos das cidades, o qual no início gerava espanto e repulsa, vai gradativamente levando a uma dessensibilização para com sua condição social. De tão acostumados com suas mazelas, mesmo que involuntariamente, já não são mais reparados em suas presenças. Trata-se da disseminação da indiferença que denota uma naturalização do fenômeno pelos indivíduos sedentários: as coisas são mesmo assim. O que posso fazer? - Vociferam. Assim, reproduzem uma visão que propaga a situação de rua como definitiva, imutável, defronte à qual os sujeitos históricos, que constroem a realidade social, nada podem fazer. (MATTOS; FERREIRA, 2004).

A indiferença da sociedade com relação a pessoas que moram nas ruas está diretamente relacionada com os processos de violência – simbólica e real – vivenciados por esses sujeitos. Assim como passam despercebidos nas ruas em que transitam, dormem e se alimentam, também não são atendidos pelo Estado nas políticas de saúde, educação e segurança

2.7 Relatório temático da Organização das Nações Unidas

A População em situação de rua na visão da Relatora Especial, Leilani Farha, da ONU, no Relatório Temático entregue ao Conselho de Direitos Humanos, sobre uma habitação adequada, preparado em cumprimento à Resolução 25/17, considera que:

Há uma crise mundial de direitos humanos diretamente relacionada com o aumento da desigualdade na riqueza e na propriedade, que requer uma atenção urgente. Examina o fato de que o aumento da população em situação de rua decorre da incapacidade dos Estados de dar uma resposta tanto às circunstâncias individuais quanto a uma série de causas estruturais, abandonando a responsabilidade de proteção social e permitindo que a especulação imobiliária sem regulamentação exclua um número crescente de pessoas de todo tipo de habitação (FARHA, 2016, on-line).

Verifica-se, no Brasil, que tanto o Governo Federal quanto os Estados e Municípios, por vários motivos, inclusive de má gestão, não têm acompanhado o ritmo crescente e acelerado dos problemas das populações e, por isso, não conseguem atender, de maneira eficiente e eficaz, os problemas relativos aos direitos humanos, onde estão inseridos os direitos das pessoas em situação de rua.

2.8 População em situação de rua e suas diversas denominações

No Relatório da ONU, acima referido, a Relatora fala das diversas denominações sobre população em situação de Rua:

O termo “homelessness” em inglês nem sempre encontra equivalência em outros idiomas. “Homelessness” sugere tanto a falta de habitação física quanto a perda do sentido de pertencimento no meio social. Em outros idiomas, a expressão mais próxima seria “sem teto”, falta de abrigo ou transitoriedade. Em francês, faz-se referência à situação de rua por meio das expressões sans “domicile fixe” ou “sans-abrisme”. Em espanhol, utilizam-se expressões como “sin hogar”, “sin techo”, “en situación de calle” ou “poblaciones callejeras (FARHA, 2016, on-line).

No Brasil, usa-se, indistintamente, “População em Situação de Rua” ou “Pessoas em Situação de Rua” como equivalentes. No Relatório da Assembleia Geral da ONU, de 30 de dezembro de 2015, da Relatora Especial Leilani Farha, no Item III, letra b, assim se expressa:

As leis nacionais e locais costumam converter as pessoas em situação de rua em criminosos, no lugar de proteger seus direitos. Criam-se leis para fazer com que as pessoas em situação de rua sejam invisíveis, para removê-las de sua terra ou moradia e para destruir seus refúgios improvisados. Em muitos lugares, impõem-se medidas punitivas, com multas ou prisões, por atividades relacionadas com a sobrevivência básica, como a construção de qualquer tipo de papel (FARHA, 2016, on-line).

Vê-se, também, no referido relatório, que o termo “governo” se refere a todos os níveis de governo, incluindo os governos locais e subnacionais, a menos que expressamente se diga o contrário.

A definição da situação de rua costuma se basear no lugar em que as pessoas vivem ou dormem, por exemplo, pessoas que dormem nas ruas, em abrigos de emergência ou em instituições, como nos presídios ou instituições psiquiátricas. Enquanto que as definições baseadas na localização têm a vantagem de serem menos ambíguas, tendem a distorcer a percepção de quem está em situação de rua. Os homens solteiros viverão na rua ou em abrigos, por exemplo, enquanto que as mulheres com filhos buscarão outras alternativas, como a família ou amigos, para evitar as graves repercussões da vida na rua, incluindo a violência e o sequestro de crianças.

Diz, ainda, o referido Relatório das Nações Unidas acerca das diversas formas de “higienização das cidades”, como são conhecidas várias atitudes de governantes, principalmente em ocasiões em que a cidade ou o país são expostos em elevado nível de divulgação (A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, também conhecida como Eco-92, Copa do Mundo FIFA de 2014 e Jogos Olímpicos Rio 2016) de deslocarem a população em situação de rua para a periferia, lugares afastados, mais

escondidos, fazendo uma espécie de “limpeza social”, uma “higienização” das cidades, a fim de encobrirem a real situação dessa população.

Essas leis costumam ter fundamento na saúde e na ordem pública, mas, na realidade, o objetivo é “embelezar” uma zona para promover o turismo e os negócios ou aumentar o preço dos bens imobiliários. São inúmeros os exemplos: em Zimbábue, uma operação para “varrer o lixo” mediante a demolição de favelas em 2005 deixou 1,5 milhões de pessoas em situação de rua no meio do inverno. Em junho de 2014, o Prefeito de Honolulu implantou novas medidas para acabar com “o problema” porque os turistas queriam ver “seu paraíso, não as pessoas em situação de rua dormindo”. Em Medellín (Colômbia), durante o Fórum Urbano Mundial, a população em situação de rua foi levada para fora da cidade. Na Austrália, as leis de “obrigação de circular” permitem às autoridades “dispersar” as pessoas em situação de rua “quando a mera presença de uma pessoa puder causar ansiedade a outra ou interferir o ‘desfrute razoável’ do espaço por outra (FARHA, 2016, on-line).

Limpeza social nada mais é do que um termo advindo da sociologia, que traz a ideia de eliminação de elementos sociais "indesejáveis", como criminosos, antimoralistas, moradores em situação de rua, dentre outros. A expressão se difundiu no final da década de 1980, quando organizações clandestinas começaram a praticar limpeza social em vários países latino-americanos. No Brasil, crianças sem-teto foram assassinadas a níveis alarmantes entre as décadas de 1980 e 1990. A hipótese mais aceita para o massacre da Candelária, por exemplo, é a de que os policiais responsáveis pelos assassinatos dos seis menores faziam parte de um grupo de extermínio contratado para proceder à "limpeza" do centro histórico do Rio de Janeiro.

Não bastasse essa ideia retrógrada de excluir essa parte da população com o pensamento de que estaria praticando uma espécie de limpeza, a limpeza social objetiva, por vezes, um ganho financeiro, a tentativa de enxotar a população em situação de rua para as zonas periféricas, visando a implantação de grandes projetos e negócios com a participação de megaempresários, sem se precaver com a real condição das pessoas ali envolvidas, levando à conclusão de que nunca houve uma insensibilidade tão exacerbada, uma verdadeira cegueira moral, onde prevalece outros interesses escusos em detrimento dos princípios básicos, do mínimo existencial para sobrevivência daqueles em situação de rua.

Para se ter uma ideia, em 17 de junho de 2016, o então Prefeito do Município de São Paulo, Fernando Haddad, estabeleceu diretrizes sobre os procedimentos e o tratamento à população em situação de rua durante a realização de ações de zeladoria urbana. Quando eleito e empossado, o então Prefeito da capital do estado mais rico da nação, João Dória, aprovou o Decreto 57.581 de 20 de janeiro de 2017, o qual estabelecia normas sobre o que fazer com os bens e camas de moradores em situação de rua.

Extraem-se das referidas normas, ambas já revogadas, a ideia de que os moradores em situação de rua causariam riscos à população em geral daquela região, pois introduzira elementos na norma com a seguinte consideração: “considerando a necessidade de implantação de políticas de segurança e preservação da integridade física no âmbito do Programa Marginal Segura”. Enfim, a segurança e a integridade a serem preservadas são dos moradores ou apenas dos transeuntes das marginais?

Com efeito, os moradores de rua não têm direito à integridade e segurança? Para quê serve o art. 5º da Constituição da República?

E não é só, o referido decreto também autorizava que os agentes removessem compulsoriamente as pessoas daquele local e recolhessem seus bens, como a cama e todos os demais objetos que estavam ali e lhe pertenciam, materiais esses que, na maioria das vezes, são feitos com papelão, pedaço de espuma, lona e todos os tipos de materiais encontrados pelos lixos da cidade. É certo que o então Prefeito vedou a destruição dos itens apreendidos, permitindo que os moradores em situação de rua pudessem retirá-los no prazo de 30 dias.

Eureka, o morador em situação de rua que está em um determinado logradouro público (praça, rua, viela, etc.) vai retirar no órgão municipal o seu colchão velho, seus singelos pertences, e, por vezes, tudo que restou em sua vida, para novamente procurar um local, montar mais uma vez sua cama (colchão) em outro local público? Problema solucionado!

Esse exemplo citado em linhas volvidas é só mais um dos milhares entre as tentativas desastrosas dos gestores públicos em enxotar a população em situação de rua para qualquer canto, de qualquer jeito, sem um planejamento concreto.

De fato, o decreto é incompatível com o conceito constitucional de moradia e política de zoneamento urbano disposto pelo Estatuto das Cidades, configurando verdadeiro abuso e uso da metodologia paliativa que é constantemente praticada pelos governantes brasileiros, tanto é que já não está mais vigente. Não importa, está nítido que os moradores em situação de rua tornaram-se, como dizia Bauman (2005), refugos humanos.

Nesse sentido, Bauman chama de “refugo humano” (2005, p. 14) aquelas pessoas inadequadas, inválidas, inviáveis ou redundantes, nascidas para o descarte, no ambiente da vida contemporânea. Como são pessoas que precisam ser providas de alimentos, roupas e abrigos, acabam se tornando objeto de políticas que acarretam despesas ao Estado, sem garantir a chamada inclusão social. Os moradores de rua podem ser pensados como sujeitos que estão nessa categoria, pois são seres humanos destituídos de referenciais afetivos, institucionais e da própria moradia (dotada de diversos significados simbólicos: lar, família, privacidade), sobre os quais se constroem as ideias de sucesso/ fracasso. Assim, são cidadãos

de uma cidadania enfraquecida, que não alimentam, nas comunidades que os rodeiam, o sentimento de pertencimento, sobretudo porque não compõem o campo de produtividade do sistema capitalista.

O problema de ordenação da cidade está longe de ser resolvido, porém, não será extirpando a dignidade dos moradores em situação de rua com o abalroamento de suas casas e seus pertences que se chegará a uma solução.

Conforme destacava Bauman (2005, p. 16), “[...] afinal, o grande projeto que separa o refugo do produto útil não assinala um estado de coisas objetivo, mas as preferências dos projetistas”.

Naquela situação, os moradores em situação de rua foram excluídos do projeto. E continuam sendo, cotidianamente.

2.9 Criminalização da situação de rua

Do grupo de minorias e grupos de vulneráveis, as pessoas em situação de rua, em nossa sociedade são as que mais sofrem estigmatização e abandono por parte da sociedade e do Estado, sendo comum serem rejeitadas pela simples aproximação a outras pessoas, principalmente por acharem que são bandidos, ladrões ou assassinos. Sendo certo que são invariavelmente repelidas.

Inegavelmente, os moradores e as moradoras em situação de rua compõem um dos grupos sociais de maior vulnerabilidade no Brasil.

No país, por intermédio do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, previa-se, em seu artigo 60, a contravenção penal da mendicância, com pena de prisão simples. Essa medida só foi revogada em 2009, pela Lei nº 11.983, ou seja, 68 anos em vigência. O mesmo ocorreu com o artigo 61 da referida Lei, que estabelecia a contravenção penal da importunação de alguém em lugar público, e que só foi revogado pela Lei nº 13.718, de 2018, ou seja, após 77 anos de vigência em nosso país. Vê-se, pois, que o próprio Estado criava dificuldade para as pessoas em situação de rua. Foram necessários mais de 70 para que o Brasil revogasse as Contravenções acima referidas.

Não foi diferente o tratamento em relação às pessoas em situação de rua, no Brasil, na época da realização das Olimpíadas no Rio de Janeiro, quando o Governo determinou a retirada das referidas pessoas das proximidades dos locais das atividades das Olimpíadas de 2016. Observe-se uma de tantas manchetes contra as atitudes do Governo: “Defensoria denunciará Rio por expulsar moradores de rua. Segundo o órgão, pessoas em situação de rua vêm

sendo expulsas de forma truculenta dos locais públicos em que costumam ficar”. É o que se chama de “higienização” dos locais onde essa população tem costume de permanecer.

Figura 5 – Pessoas em situações de rua dormindo abaixo de viaduto



Fonte: Martin (2016).

2.10 Situação do Brasil na atualidade

O Brasil vive, atualmente, uma das piores crises sócio-econômicas de sua história, com um número surpreendente de desempregados, aproximando-se de 14 milhões. O reflexo disso atinge, indistintamente, quase toda a população brasileira que fica, muitas vezes, dependente dos programas sociais que, por sua vez, não conseguem atender ao número de pessoas que os procuram. A situação de caos ocorre nas áreas da educação, saúde, segurança, moradia e outras.

A Resolução nº 40, de 13 de outubro de 2020, em sua exposição de motivos, diz:

O panorama econômico e social do país tem se agravado nos últimos anos, diante do avanço da política neoliberal, em especial com a Emenda Constitucional nº 95/2016, com retirada de investimentos do Estado em direitos sociais, tem aumentado o número de pessoas e famílias em situação de rua, bem como as violências sofridas por esse grupo populacional em todo o país (BRASIL, 2020).

Essa situação em que a sociedade vive hoje, atinge a pessoa humana em sua cidadania e em sua dignidade de vida, os quais foram erigidos à condição de fundamentos de nossa República, conforme previsto no artigo 1º da Constituição Federal, incisos II e III: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e

do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; [...]” Sabendo-se, ainda, tratar de fundamentos que são previstos, também, como Direitos Fundamentais das Pessoas Humanas, em caráter interno, bem como Direitos Humanos em nível internacional, consoante tratados e convenções de que o Brasil seja signatário (BRASIL, 1988).

Várias situações vividas pelo povo brasileiro são decorrentes desse estado de crise existente no país. Dentro desse contexto, encontra-se o caso da população “em situação de rua”, que é definida:

[...] tanto pela falta de habitação convencional regular de determinada pessoa, e sua consequente morada em vias ou logradouros públicos, sem abrigo, proteção ou condições mínimas de higiene, como também o seu recolhimento em unidades de recolhimento (por exemplo, abrigos de emergência, públicos ou privados) para pernoite temporária ou moradia provisória (BRASIL, 2009).

Conforme se vê, o Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, diz:

Art. 1º Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória (BRASIL, 2009).

O problema da população “em situação de rua” já é muito comum no Brasil, principalmente nas grandes cidades em que a situação é bem visível e marcante, formando comunidades como a “Cracolândia”, para citar apenas um exemplo, que basta por si só.

No Brasil, existem 54,8 milhões de brasileiros cuja situação encontra-se abaixo da linha de pobreza, ou seja, possuem renda domiciliar por pessoa inferior a R\$ 406 por mês (NEDER, 2018). O que se vê é o aumento constante no número de pessoas em situação precária e que, dia a dia, vem aumentando e as poucas providências tomadas são tímidas e não acompanham o desenvolvimento do país, criando um universo de pessoas estigmatizadas e que vivem à margem dos benefícios previstos na Constituição Cidadã.

A Constituição Federal prevê, em seu Artigo 3º, que “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, inciso III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais...” Vê-se, pois, que a população em situação de rua encontra guarida em nossa Constituição (BRASIL, 1988).

O Pacto internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral da Nações Unidas. O decreto nº 591, de 06 de julho de 1992, diz:

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequando para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento (ONU, 1992, on-line).

Na legislação infraconstitucional, tem-se o Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento das atividades a serem desenvolvidas nessa área. “O Guia de Atuação Ministerial: defesa dos direitos das pessoas em situação de rua”, lançado em 2015, pelo CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público, só ocorreu cinco anos após o referido Decreto ser promulgado nos termos da legislação.

Tanto o Ministério Público, quanto a Defensoria Pública, têm atribuições especificadas na Constituição Federal, conforme se depreende do artigo 127 e seguintes da referida Constituição, bem como a Defensoria, cujo artigo 134 prevê sua atuação em defesa dos direitos humanos.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (BRASIL, 1988).

A Defensoria Pública, prevista na Constituição Federal, “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (CNMP, 2015).

Buscando dar efetividade aos ditames constitucionais, o governo federal editou, em 2009, o Decreto 7.053 pelo qual instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, prevendo em seu artigo 1º, parágrafo único, a definição jurídica de população em situação de rua, conforme anteriormente fora mencionado.

O Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública do Estado do Tocantins tomaram algumas medidas, em nível de Estado e Municípios. Senão vejamos:

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), instituído pela EC 45/2004, tem exercido seu papel de Controle Externo do Ministério Público brasileiro há quase uma década, atuando em prol do cidadão na busca por um modelo de Ministério Público cada vez mais ativo e eficiente. Composto por 14 membros que representam setores diversos do Estado e da sociedade, o CNMP tem como funções constitucionais fundamentais as de exercer o controle administrativo e financeiro do Ministério Público, além de fiscalizar o cumprimento dos deveres funcionais de seus membros (CNMP, 2015).

Atento a referidas diretrizes e na busca por permanente aprimoramento institucional, o Plenário do CNMP instituiu, por meio da Emenda Regimental nº 06, a Comissão de Acompanhamento do Ministério Público na Defesa dos Direitos Fundamentais (CDDF), com o objetivo de contribuir para o fortalecimento do Ministério Público brasileiro, estimulando o exercício das atribuições institucionais atinentes à defesa dos direitos fundamentais, em coerência com as diversas previsões constitucionais e legais que conferem ao órgão o poder-dever de atuar como agente de transformação positiva da realidade social (CNMP, 2015).

Afirma, também:

Desde sua efetiva instalação, ocorrida em abril de 2013, a CDDF vem desenvolvendo, em parceria com as diversas unidades e ramos do MP brasileiro, uma série de projetos e parcerias que buscam fomentar e induzir uma maior integração nacional (princípio constitucional da unidade do Ministério Público), sempre respeitada a independência funcional e a autonomia institucional, além de promover o acompanhamento da eficiência da atuação do Ministério Público na defesa dos mais diversos direitos fundamentais, disseminar boas práticas locais bem sucedidas em âmbito nacional, realizar audiências públicas sobre temas variados destinadas à coleta de informações, críticas e sugestões de aprimoramento da atuação do Ministério Público, sem prejuízo do aprofundamento de estudos de temas que estão sendo apreciados pelo plenário do CNMP, quando este assim o solicitar (CNMP, 2015).

Em relação à atuação do Ministério Público na Defesa dos direitos da pessoa em situação de rua. O que esperar da atuação no tema Defesa dos direitos da pessoa em situação de rua? O próprio Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), no referido documento, assim se expressa:

Garantia do direito de ser ouvido por Membro do MP; Combate às “operações de caráter higienista”; Conhecimento efetivo do MP acerca da realidade da PSR e que o Órgão se faça conhecer por ela; Maior articulação do MP na garantia dos direitos da PSR em todos os Estados, com atuação mais efetiva na promoção e defesa dos direitos por meio de políticas públicas, com efetividade e qualidade; Tratamento institucional da PSR no MP, e não pontualmente por alguns promotores; Mediação entre a PSR e o Poder Público, com maior fiscalização da implantação e execução da Política Nacional para PSR nos Estados e municípios; Articulação do CNMP com os Membros do MP nos diferentes Estados promovendo ações integradas; Garantia de acesso aos direitos independente de porte de documentos; Atuação do MP no sentido de garantir a obtenção de documentos, especialmente o registro civil de nascimento; Criação da promotoria e/ou coordenadoria com atribuição específica para defesa de direitos da PSR. Caso a demanda não justifique, constar expressamente da descrição das atribuições das promotorias existentes à defesa dos direitos da PSR (CNMP, 2015).

3 A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA EM PALMAS-TO

A situação na cidade de Palmas, capital do Tocantins, que foi criada em 20 de maio de 1989, com o lançamento da pedra fundamental, passando a ser a capital no dia 1º de janeiro de 1990, em relação ao problema de pessoas em situação de rua, também já chama a atenção. Trata-se de uma cidade com 30 anos de existência, com população estimada em 291.855, segundo dados do IBGE (2021), e já se encontra com um número razoável de pessoas em situação de rua. Quanto mais cedo for tomada alguma medida, logo poderá ser resolvida a questão.

Foram detectados, em Palmas, “[...] segundo levantamento realizado pelo CREAS, na capital são *pele menos 19 pontos de aglomeração*, e a população de rua vem crescendo nos últimos anos. Por isso a necessidade de atenção para essa situação de extrema vulnerabilidade social” (IBGE, 2021).

A população em situação de rua pertence ao que se chama de Grupos de Vulneráveis, que “[...] são coletividades mais amplas de pessoas não possuidoras de uma identidade coletiva específica e que necessitam de proteção especial em razão de suas fragilidades ou indefensabilidade”. E, ainda, “Trata-se de categoria de pessoas que estão no centro da proteção internacional de direito na atualidade, as quais têm merecido a criação de normas internacionais específicas de salvaguarda” (MAZZUOLI, 2019, p. 49).

A análise da população em situação de rua deve ser tratada com base na interdisciplinaridade entre, no mínimo, as áreas de Direito, Medicina, Psicologia e Assistência Social. De acordo com a legislação nacional, bem como em relação a Tratados Internacionais, Acordos e Convenções de que o Brasil participa, os direitos da população em situação de rua são caracterizados como direitos humanos e como tal devem ser tratados. Para o devido tratamento do tema, os entes federativos devem desenvolver uma política pública em conjunto, a fim de que se possa garantir um mínimo de efetividade a ele. Para tanto deverá haver a participação de Médicos, Assistentes Sociais, Psicólogos, e de outros profissionais, cada um atuando na sua área de formação.

Em relatório realizado pelos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) – A Secretaria de Desenvolvimento Social (SEDES) informou à Defensoria Pública, a respeito dos trabalhos ali desenvolvidos, o seguinte:

No que se refere às atividades desenvolvidas pelo município foi realizada Busca Ativa nos locais identificados pelo NUSA onde continham aglomerações de pessoas em situação de rua, ressalta-se que este processo de intervenção já é feito pela equipe de abordagem social da Diretoria de Proteção Social Especial desta secretaria

de forma contínua, visando ao acompanhamento e monitoramento focado neles e nas suas famílias.

A Busca Ativa funcionou em horário normal de expediente bem como em horário noturno sendo composta por servidores da Diretoria de Proteção Social Especial e Diretoria de Proteção Social Básica da Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDES, dentre eles Assistente Social e Psicólogo, sendo essenciais para as abordagens, pareceres sociais e encaminhamentos, considerando também, a participação e apoio da Guarda Metropolitana de Palmas.

A Secretaria de Desenvolvimento Social no ano de 2015 atendeu 45 (quarenta e cinco) pessoas em situação de vulnerabilidade social, moradores de rua, sendo 25 (vinte e cinco) encaminhadas ao seu estado/município de origem, e 20 (vinte) acolhimentos na instituição parceira, RHEMA que presta Serviço de Acolhimento Institucional a este público (SEDES, 2015).

3.1 Da Saúde e da Assistência Social como mecanismo de proteção aos moradores em situação de rua de Palmas-TO

É indiscutível que Saúde e Assistência Social são direitos indissociáveis a quem deles necessitam e a população em situação de rua não é diferente. Para tanto e a fim de emprestar o verdadeiro tom da interdisciplinaridade que o tema requer, deve-se lembrar o conceito de saúde da Organização Mundial da Saúde (OMS).

Em 1993, o Congresso Nacional aprovou a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), que regulamentou os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, “reconhecendo a Assistência Social como Política Pública, direito do cidadão e dever do Estado, além de garantir a universalização dos direitos sociais. Posteriormente, a LOAS recebeu alteração para a inclusão da obrigatoriedade da formulação de programas de amparo à população em situação de rua, por meio da Lei em 11.258/05, de 30 de dezembro de 2005.

De acordo com a nova legislação, portanto, o poder público municipal passou a ter a tarefa de manter serviços e programas de atenção à população de rua, garantindo padrões básicos de dignidade e não-violência na concretização de mínimos sociais e dos direitos de cidadania a esse segmento social (BRASIL, 2005).

O conceito de “Cidade Saudável”, originado no Canadá na década de 80, serve hoje como parâmetro para nortear projetos de saúde que vêm se desenvolvendo em diversas partes do mundo, a partir da sua incorporação pela OMS. Considera-se que uma “Cidade Saudável” deve ter:

- uma comunidade forte, solidária e constituída sobre bases de justiça social, na qual ocorre alto grau de participação da população nas decisões do poder público;
- ambiente favorável à qualidade de vida e saúde, limpo e seguro; satisfação das necessidades básicas dos cidadãos, incluídos a alimentação, a moradia, o trabalho, o acesso a serviços de qualidade em saúde, à educação e à assistência social;

- vida cultural ativa, sendo promovidos o contato com a herança cultural e a participação numa grande variedade de experiências;
- economia forte, diversificada e inovadora (OMS apud RUMEL et al., 2005, p. 136).

Nesse contexto, falar de saúde implica levar em conta, por exemplo, a qualidade da água que se consome e do ar que se respira, as condições de fabricação e uso de equipamentos nucleares ou bélicos, o consumismo desenfreado e a miséria, a degradação social ou a desnutrição, estilos de vida pessoais e formas de inserção das diferentes parcelas da população no mundo do trabalho; envolve aspectos éticos relacionados ao direito à vida e à saúde, direitos e deveres, ações e omissões de indivíduos e grupos sociais, dos serviços privados e do poder público. A saúde é produto e parte do estilo de vida e das condições de existência, sendo a vivência do processo saúde/doença uma forma de representação da inserção humana no mundo.

O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) está em fase de atualização, tendo emitido o seguinte comunicado quando instado:

Ressalta-se que mediante a complexidade notada pela equipe técnica desta Secretaria, por meio do atual estágio de desenvolvimento do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, visando a um melhor amadurecimento e o planejamento das ações para a execução dos serviços, viu-se a necessidade de elaboração e atualização do diagnóstico socioterritorial. O que possibilitará a nós responsáveis e operadores de política de assistência social um olhar mais personalizado das particularidades do território sob o qual estão inseridos os nossos usuários. Diante disso, este diagnóstico está em fase de atualização para que possamos criar ações estratégicas e efetivas na oferta dos serviços.

Sabe-se muito bem que existe, entre os moradores de rua, grande quantidade que são usuários de álcool e drogas, bem como dos que vivem permanentemente em situação de drogadição. Esses aspectos dificultam até mesmo o contato com tais pessoas.

Salienta-se que o perfil do público atendido por nossa equipe técnica é caracterizado por um alto índice do consumo de álcool e outras drogas, não sendo surpresa para a sociedade e para os Órgãos Públicos esta realidade entre a população de rua, e entre outras camadas ou classes sociais. Porém, dada a condição de extrema pobreza, bem como a dificuldade extrema de acesso a serviços públicos, de todos os poderes, as pessoas que se encontram nesta situação de rua e consumindo álcool e droga, necessitam de uma atenção maior do poder público.

3.2 A Defensoria Pública do estado do Tocantins e sua atuação em relação à população em situação de rua em Palmas-TO

A Defensoria Pública do Estado do Tocantins (DPE-TO), em cumprimento ao previsto no Decreto 7.053, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua e, também, ao que dispõe o artigo 134, da Constituição Federal, baixou a Recomendação nº 005 2015, do Núcleo de Defesa da Saúde (NUSA) e PROPAC 062 2015, que orienta a implementação de um programa de cadastramento de população em situação de rua da cidade de Palmas.

Segundo a Defensoria Pública do Estado do Tocantins:

O objetivo da recomendação da DPE-TO é garantir um padrão de vida digno e a redução da pobreza e das desigualdades sociais com efetivo respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa forma é necessário traçar um perfil populacional por meio de um processo de coleta de dados que possibilite o conhecimento, a sistematização e a uniformização do atendimento.

DPE-TO na busca de garantir a população em situação de rua o acesso às políticas sociais, aos serviços, benefícios, programas e projetos realizados de forma intersetorial, transversal e interdisciplinar, irá realizar reuniões, audiências públicas entre outras medidas necessárias para a implementação deste Protocolo de Atendimento, bem como realizará estudo multidisciplinar comparativo do quantitativo e perfil levantado pelo Município (DPE-TO, 2017).

Conforme divulgação da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, em 31 de outubro de 2017,

Palmas conta, atualmente, com 146 pessoas que residem nas ruas da cidade. A discriminação e a falta de assistência de saúde, educação, higienização e alimentação vão além da necessidade de uma moradia. Para atender essa parte da população, a cidade conta com projetos como “Palmas que Acolhe”, que integra a Política Nacional de Drogas.

O projeto atende, atualmente, 65 pessoas. Segundo a equipe multidisciplinar, o projeto busca a garantia de direitos dos beneficiários nos eixos: moradia, alimentação, esporte, lazer, cultura, formação e trabalho e renda, usando para tanto a estratégia de redução de danos (DPE-TO, 2017).

O Projeto “Palmas que acolhe”, atualmente, encontra-se suspenso e em fase de reestruturação.

Segundo pesquisa para elaboração deste artigo, o único levantamento realizado em Palmas-TO foi o recomendado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, cuja resposta ocorreu em 26 de novembro de 2015, apresentando o Perfil da População em Situação de Rua de Palmas-TO, a seguir.

A SEDES com as suas Políticas de Assistência Social realiza o atendimento à População em Situação de Rua por meio de seus serviços, considerando as Normativas Federais dentre elas a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, regulamentada pela Resolução nº 109, de 11 de Novembro de

2009. Para o atendimento deste público em questão o município conta com os serviços de Média Complexidade que executam o apoio, orientação e acompanhamento de pessoas e famílias em situação de ameaça ou violação de direitos, garantindo a preservação e o fortalecimento de vínculos familiares, comunitários e sociais e o fortalecimento da função protetiva das mesmas. Este serviço é disponibilizado no Centro de Referência Especializado em Assistência Social – CREAS que oferta, além do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), outros serviços como Abordagem Social e Serviço para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas famílias.

O Serviço de Abordagem Social é efetuado por equipe de referência, os quais realizam busca ativa, ou emergencial, com o intuito de construir o processo de saída das ruas e possibilitar condições de acesso à rede de serviços e benefícios assistenciais.

Em se tratando das Unidades de Acolhimento, estas executam os serviços especializados que oferecem acolhimento e proteção a indivíduos e famílias afastados temporariamente do seu núcleo familiar e/ou comunitários e se encontram em situação de abandono, ameaça ou violação de direitos. Esse serviço funciona como moradia provisória até que a pessoa possa retornar à família, seja encaminhado para família substituta, quando for o caso, ou alcance a sua autonomia (DPE-TO, 2015).

O Centro POP representa espaço de referência para o convívio grupal, social e para o desenvolvimento de relações de solidariedade, afetividade e respeito. O de Palmas encontra-se apenas na previsão de funcionamento, porém os governantes, em geral, justificam a não implantação de determinados projetos em razão da falta de verbas destinadas àquela finalidade,

Quanto ao serviço de Acolhimento para Adultos e suas Famílias, este prevê o acolhimento provisório de pessoas em situação de rua e desabrigo por abandono, migração e ausência de residência ou pessoas em trânsito e sem condições de autossustento, com estrutura para acolher pessoas e grupos familiares com privacidade. Além destes serviços há também a implantação do Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua - Centro POP, o qual se constitui em unidade de referência da Proteção Social Especial de Média Complexidade, de natureza pública e estatal, atendendo especificamente a população em situação de rua. Este serviço proporciona vivências que estimulam o alcance da autonomia, a organização, a mobilização e a participação social. Tais modalidades estão em fase de implantação em nosso município, e contam com seus planos já elaborados e aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social por meio da Resolução nº 02/2015 e com ações previstas no PPA do município para o ano de 2017 (DPE-TO, 2017).

O que se sabe é que, embora previsto para o ano de 2017, até agora, fim de 2021, ainda não saiu do papel.

Justifica-se que a implantação do Serviço de Acolhimento para adultos e suas famílias *não foi efetivada até o presente momento, devido à insuficiência de orçamento*, uma vez que o município não recebe nenhum cofinanciamento do Estado e o recurso disponibilizado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS não é suficiente para a implantação deste em sua totalidade. Diante disso, como já foi dito, a SEDES tem atendido esses usuários por meio dos serviços ofertados no CREAS. Entendendo a importância e necessidade de suprir esta demanda a Gestão considera a implantação do Centro POP e do Acolhimento Institucional um desafio a ser vencido. Para isso a recomendação feita pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins de implantação de um programa de

cadastro do público em questão, vem ao encontro dos objetivos desta pasta (DPE-TO, 2017).

3.3 Da localização dos pontos de concentração da população conforme orientação da Defensoria Pública do estado do Tocantins

A Defensoria Pública do Estado do Tocantins orientou os trabalhos de levantamento de locais onde há concentração de pessoas em situação de rua em Palmas, sendo alguns locais confirmados e outros não, além de aparecerem outros que não tinham sido especificados. Um dos locais onde mais se concentra essa população, atualmente, é debaixo na ponte na Avenida Teotônio Segurado, próximo ao Espaço Cultural.

De acordo com os locais mapeados previamente pela Defensoria Pública foram realizadas buscas na Rodoviária, Rodoshopping, Praça da 21, 1206 sul, Praça Central de Taquaruçu e do Bosque, Palmas Shopping, Eixão em frente ao Big Teotônio Segurado, Praia do Caju, Praça da Igreja Matriz de Taquaralto, Estação Apinajé, Feira Coberta da Aurenny I e Taquari, Av. JK, Parque Sussuapara, Casarão da 302 Sul, Drinques Bar e Gatas Bar, Espaço Cultural, área verde do Setor Santa Bárbara, Caverna atrás da UPA do Aurenny I.

Pontua-se que não foram encontrados moradores de rua, na Área verde do Setor Santa Bárbara, Feira Coberta do Taquari, Praça da quadra 1206 sul e rodoviária, onde se ouviu relatos de moradores vizinhos aos locais, que afirmaram já ter presenciado pessoas em situação de rua habitando nas localidades supracitadas. Fomos também informados pela Guarda Metropolitana, que a Área Verde do Setor Santa Bárbara, se trata de um ponto específico de venda e consumo de drogas e afins, portanto não se configurando moradores de rua.

Durante as entrevistas realizadas, foi possível identificar que a maior parte das pessoas em situação de rua, possuem algum conflito familiar, e consomem, ou já consumiram algum tipo de droga como: álcool, maconha, crack, assim, vale destacar que alguns dentre eles, chegaram a realizar acompanhamento pelo CAPS AD III e conseqüentemente abandonaram o tratamento.

Ressalta-se que esta Secretaria já vem realizando busca ativa e/ atendimentos sociais, em que resulta um quantitativo considerável de encaminhamentos, seja para regularização de documentação civil, acolhimento e retorno aos seus estados e/ municípios de origem, corroborando citado acima (DPE-TO, 2017).

Os últimos dados referentes à População em Situação de Rua de Palmas-TO são encontrados no Relatório elaborado pela Técnica de Referência do CREAS de Palmas, após o Encontro Nacional sobre os Direitos Socioassistenciais, realizado em Brasília-DF, nos dias 3 a 5 de julho de 2018. No final do referido Relatório, há a seguinte afirmação: “De acordo com o levantamento de PSR de PQTA e Consultório de Rua, há uma média de 200 pessoas”.

Segundo dados da SEDES, em levantamento realizado no ano de 2015, havia em Palmas-TO 33 pessoas em situação de rua espalhadas por 19 pontos de concentração. Em conclusão ao trabalho desenvolvido, assim ficou consignado: “Durante o ano de 2015 foram concedidas 25 passagens terrestres para diversos destinos de origem. Além do auxílio

passagem, foram encaminhadas 20 pessoas para o acolhimento na instituição Rhema, que atende dependentes químicos” (SEDES, 2015).

É sabido que, mesmo sendo uma cidade planejada, Palmas enfrenta diversos problemas com sua malha viária, sendo vítima de super alagamentos no período chuvoso, com formação de verdadeiros lagos por toda a cidade, que causam temor e colocam em risco à vida e saúde da população que trafega, seja em transporte público ou particular, pela capital. Imaginemos a condição de vida que o morador em situação de rua de Palmas-TO enfrenta todos os anos na época do período chuvoso.

Figura 6 – Chuva em Palmas



Fonte: Fernandes (2019).

Figura 7 – Pessoas em situação de rua dormindo em calçadas



Fonte: Conexão Tocantins (2015).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, como um todo, e Palmas-TO, em particular, nota-se a falta de efetividade no atendimento aos Direitos Humanos. Embora previstos na Constituição, Tratados e Convenções Internacionais, na realidade não se efetivam de maneira concreta os referidos Direitos. Criam-se Leis, Decretos, Normativas, mas não se verifica nenhuma melhoria para a população em situação de rua. Foi desativado o projeto “Palmas que acolhe”, que já vinha funcionando em Palmas-TO, alegando-se falta de verbas para sua manutenção.

Conforme se depreende das informações colhidas, a partir de 2015, não foi realizado nenhum outro levantamento real da População em Situação de Rua de Palmas-TO. O que se nota é que apenas se cumpriu a recomendação da Defensoria Pública Estadual e não se deu continuidade ao trabalho. Nota-se, também, que não foi implantado o Centro POP, conforme previsão de instalação em 2017, consoante se afirmou acima.

O presente trabalho não se estendeu após o início da Pandemia da COVID-19 e, por isso, já não reflete a realidade, pois tem-se conhecimento de que essa população se encontra, cada vez mais desassistida pelo Poder Público e, a cada dia, vem aumentando o número de desempregados, com repercussão direta no aumento da informalidade e de pessoas vivendo abaixo da linha de pobreza.

As medidas paliativas são importantes e necessárias, mas é preciso criar saídas para que essa população em situação de rua veja e se interesse pela oportunidade de uma vida nova. Alguns gestores e municípios acham que um prato de comida e uma cama resolve o problema do morador em situação de rua, mas somente isso não resolve. Mesmo projetos para proporcionar habitação fixa podem fracassar. Nesse sentido, é fundamental ter um acompanhamento, proporcionar cursos de capacitação e pensar na empregabilidade, observar se a pessoa vai para uma casa fixa e tem capacidade de sustento. Esses e outros processos são essenciais para a concretização de uma nova realidade para as pessoas em situação de rua.

Enfim, as palavras podem parecer duras, mas a realidade vivenciada por essa parte da população é bem mais difícil do que a exposta aqui de forma acadêmica. Nesse enfoque, é fundamental a atuação conjunta de todos os segmentos da sociedade organizada para a implantação de efetivas ações visando a garantia dos direitos desse grupo social, dando nome, oportunidade e voz aos moradores em situação de rua em Palmas-TO, para que manifestem seus anseios e desejos.

4.1 Produtos técnicos

Como forma de contribuir concretamente para a efetivação da cidadania e a dignidade da pessoa humana em relação aos moradores em situação de rua na cidade de Palmas, foi elaborado produto técnico de comunicação no formato de vídeo, conforme descrição no roteiro disposto no Apêndice 1, para que a informação inserida neste trabalho, bem como os debates e discussões provenientes da academia, pudessem chegar a um maior número de cidadãos, almejando o mesmo propósito de resguardo dos direitos às pessoas em situação de rua em Palmas-TO e em todo o Brasil.

Diante da inquestionável revolução tecnológica contemporânea, também foi elaborado produto de desenvolvimento de material didático e institucional no formato de cartilha, intitulada como: “Palmas/TO – População em situação de rua” (Apêndice 2), tendo por escopo propagar os direitos desse grupo social e sensibilizar toda coletividade palmense quanto à premente necessidade de compaixão, cuidado e amor à toda população, combatendo a discriminação e violência sofridas por aqueles que também fazem parte da sociedade.

Cumpramos ressaltar ainda que as conceituações acima mencionadas foram apresentadas pelo Grupo de Trabalho – Produção Técnica, instituído pela Diretoria de Avaliação da CAPES (Portaria CAPES nº 171, publicada no dia 02 de agosto de 2018), sob a Coordenação do Prof. Eduardo Winter, coordenador de programas profissionais da área Interdisciplinar, e que ambos os produtos serão encaminhados para divulgação junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua**. Tradução: Henrique Burigo. Belo Horizonte: EUFMG, 2002.

BAUMAN, Z. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005

BOCA DE RUA. **Acervo**. 2021. (on-line). Disponível em: <https://jornalbocaderua.wordpress.com/acervo/>. Acesso em: 13 ago. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000**. Altera a redação do art. 6º da Constituição Federal. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc26.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **Emenda constitucional nº 67, de 22 de dezembro de 2010**. Prorroga, por tempo indeterminado, o prazo de vigência do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc67.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **Emenda Constitucional nº 90, de 15 de setembro de 2015**. Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, para introduzir o transporte como direito social. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc90.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos Humanos. **Resolução nº 40, de 13 de outubro de 2020**. Dispõe sobre as diretrizes para promoção, proteção e defesa dos direitos humanos das pessoas em situação de rua, de acordo com a Política Nacional para População em Situação de Rua. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-40-de-13-de-outubro-de-2020-286409284>. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Manual sobre o cuidado à saúde junto a população em situação de rua**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2012.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992**. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. (Adotado Pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 19/12/1966. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=591&ano=1992&ato=fe0k3YE10MFpWT517>. Acesso em: 25 jun. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das contravenções penais. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941.

Disponível em:

<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEL&numero=3688&ano=1941&ato=8a50zYE5kMnRkTadb>. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 13.718, 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Política Nacional para inclusão social da população em situação de rua**. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/inclusaooutros/aa_diversos/Pol.Nacional-Morad.Rua.pdf. Governo Federal. Acesso em: 29 jun. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CONEXÃO TOCANTINS. **Tocantins estão protegidos pela legislação brasileira sobre direito autoral**. 2015. (On-line). Disponível em:

<https://conexaoto.com.br/2015/10/15/palmas-deve-tracar-o-perfil-populacional-dos-moradores-de-rua-recomenda-a-defensoria#>. Acesso em: 12 set. 2021

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Guia de Atuação Ministerial: Defesa dos direitos das pessoas em situação de rua**. Brasília, DF: CNMP, 2015. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/8969-guia-de-atuacao-ministerial-defesa-dos-direitos-das-pessoas-em-situacao-de-rua>. Acesso em: 13 ago. 2021.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. A dignidade da pessoa humana como princípio constitucional estruturante do direito administrativo. **Revista da Esmec**, v. 22, n. 28, 2015. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/122>. Acesso em: 26 jun. 2019.

FARHA, Leilani. Organização das Nações Unidas. **Relatório da Relatora Especial sobre moradia adequada como componente do direito a um padrão de vida adequado e sobre o direito a não discriminação neste contexto**. Nova York: ONU, 2016. Disponível em:

https://terradedireitos.org.br/wp-content/uploads/2016/11/Relat%C3%B3rio_Popula%C3%A7%C3%A3o-em-situa%C3%A7%C3%A3o-de-rua.pdf. Acesso em: 12 set. 2021.

FEREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1983.

FERNANDES, Nielcem. Forte chuva inunda ruas de Palmas, enxurrada invade casas e moradores usam boias. **Af Notícias**, mar. 2019. Disponível em: <https://afnoticias.com.br/cidades/forte-chuva-inunda-ruas-de-palmas-enxurrada-invade-casas-e-moradores-usam-boias>. Acesso em: 12 set. 2021

FERREIRA, Gil. Judiciário planeja aprimorar acesso à Justiça para pessoas em situação de rua. **CNJ de Notícias**, jun. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-planeja-aprimorar-acesso-a-justica-para-pessoas-em-situacao-de-rua/>. Acesso em: 12 set. 2021.

GREGORI, Maria Filomena; SILVA, Cátia A. **Meninos de rua e instituições**: tramas, disputas e desmanche. São Paulo: Contexto. 2000.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Palmas. Panorama. 2021. (On-line). Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/to/palmas/panorama>. Acesso em: 12 set. 2021.

JUBILUT, Liliana Lyra; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito à Diferença**. Volume 2. São Paulo: Saraiva 2013.

LEITE, Lígia. **Meninos de rua**: a infância excluída no Brasil. São Paulo: Atual, 2009.

MARTIN, Clarissa Tonini. Olimpíadas e Higienização forçada de moradores de rua. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <https://clarissatonini.jusbrasil.com.br/noticias/372907706/olimpiadas-e-higienizacao-forcada-de-moradores-de-rua>. Acesso em: 12 set. 2021.

MASTRODI, Josué; BATISTA, Ana Carolina. **Direito fundamental à moradia**. Da relativização do conceito de propriedade. Curitiba: Prismas, 2016.

MATTOS, Ricardo Mendes; FERREIRA, Ricardo Franklin. Quem vocês pensam que (elas) são?-Representações sobre as pessoas em situação de rua. **Psicologia & sociedade**, v. 16, p. 47-58, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/r6rMZrKqN9VR8jxhKGVSDDq/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 12 set. 2021.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Direitos das pessoas em situação de rua**. Brasília, DF: MPDFT, 2018. Disponível em: http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/imprensa/cartilhas/cartilha_direitos_das_pessoas_situacao_de_rua_mpdft.pdf. Direitos das pessoas em situação de rua. Acesso em: 30 jun. 2019.

NEDER, Vinicius. Com R\$ 10,2 bilhões ao mês, 58,8 milhões sairiam da situação de pobreza. **Estadão**, dez. 2018. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,com-r-10-2-bilhoes-ao-mes-54-8-milhoes-de-brasileiros-sairiam-da-situacao-de-pobreza,70002634030>. Acesso em: 12 ago. 2021.

OBSERVATÓRIO DO TERCEIRO SETOR. 2021. (On-line). Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/?google=5>. Acesso em: 20 set. 2021.

PASTORINO, Alejandra. **A categoria “estão social” em debate**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

PELLEGRINI, Ada; ALMEIDA, Gregório Assagra de; Miracy Gustin; LIMA, Paulo César Vicente de Lima; IENNACO, Rodrigo (Orgs.). **Direitos fundamentais das pessoas em situação de rua**. 2. ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2016.

PIMENTEL, Elaine; SANTOS, Henrique Macêdo; NUNES, Ana Carolina de Oliveira; MENDES, Ana Karoline Silveira; SILVA, Juliane Santos. Mortes invisíveis: um estudo sobre homicídios de moradores de rua em Maceió. **Configurações**, v. 16, dez. 2015. Disponível em: <http://journals.openedition.org/configuracoes/2840>. Acesso em: 12 set. 2021.

RUMEL, Davi et al. Cidade saudável: relato de experiência na coleta e disseminação de informação sobre determinantes de saúde. **Saúde e Sociedade**, v. 14, p. 134-143, 2005.

SÃO PAULO. Governo Municipal. **Decreto 57.581 de 20 de janeiro de 2017**. Introduz alterações no Decreto nº 57.069, de 17 de junho de 2016, dispondo sobre os procedimentos de zeladoria urbana em relação à abordagem das pessoas em situação de rua. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-paulo/decreto/2017/5758/57581/decreto-n-57581-2017-introduz-alteracoes-no-decreto-n-57069-de-17-de-junho-de-2016-dispondo-sobre-os-procedimentos-de-zeladoria-urbana-em-relacao-a-abordagem-das-pessoas-em-situacao-de-rua>. São Paulo: Governo Municipal, 2017. Acesso em: 20 abr. 2021.

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL. **Ofício SEDES n.º 2038, de 26 de novembro de 2015**. Resposta de Recomendação NUSA/n.º 005/2015. Palmas: SEDES, 2015. Disponível em: www.defensoria.to.def.br/documento/1702/download. Acesso 25/06/2019.

SIMÕES, Daniel. **Acervo**. 2021. (On-line). Disponível em: http://www.arquivoestado.sp.gov.br/site/acervo/repositorio_digital/acervo_iconografico. Acesso em: 20 set. 2021.

VIEIRA, Maria Antonieta da Costa; BEZERRA, Eneida Maria Ramos; ROSA, Cleisa Moreno Maffei. **População de rua: quem é, como vive, como é vista**. 2. ed. São Paulo: Hucitec, 1994.

WEIS, Carlos. A proteção jurídica das pessoas em situação de rua. *In*: REIS, Daniela Santos. **Direito à diferença**. São Paulo: Saraiva, 2013.

APÊNDICE I – VÍDEO: MORADOR DE RUA

Compartilhado pelo Google Drive com os e-mails angelahaonat@uft.edu.br, ppgpjd@uft.edu.br e paschoal@uft.edu.br

Vídeo	Áudio
<p>Cena ou foto de arquivo de moradores de rua.</p> <p>Apresentador ON.</p> <p>Cartela / Lettering:</p> <p>Morador de Rua</p> <p>Decreto nº 7.053</p> <p>População em situação de rua</p> <p>Pobreza extrema</p> <p>Vínculos familiares interrompidos Inexistência de moradia convencional</p> <p>Cenas das avenidas e pontes de Palmas.</p> <p>Cartela / Lettering:</p> <p>Defensoria Pública</p> <p>Av. Teotônio Segurado</p> <p>O que fazer?</p> <p>CREAS: 3212-7044 ou 3212-7045</p> <p>Ouvidoria da Prefeitura de Palmas: 0800-64-64-156</p>	<p><i>(BG) Trilha sonora</i></p> <p>ON / OFF >></p> <p>Você sabe qual é a definição de morador de rua?</p> <p>De acordo com o Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009, considera-se população em situação de rua o grupo heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular. Ainda pela definição esses grupos utilizam os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.</p> <p>Em Palmas, a Defensoria Pública orientou os trabalhos de levantamento de locais onde há concentração de pessoas em situação de rua, sendo verificado que um dos locais atualmente, é debaixo da ponte na Avenida Teotônio Segurado, próximo ao Espaço Cultural.</p> <p>Ao encontrar uma pessoa em situação de rua, o que se deve fazer?</p> <p>A providência a ser tomada é acionar o Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS pelo telefone 3212-7044 ou 3212-7045.</p> <p>Ou ainda ligar para a Ouvidoria da Prefeitura de Palmas, no 0800-64-64-156.</p> <p>Ajudar essas pessoas em situação de risco é possível e você pode fazer a sua parte.</p>

APÊNDICE II – CARTILHA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

PALMAS-TO POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

EXPEDIENTE:
AUTOR:
MÁRCIO BARCELOS COSTA
MESTRADO UFT/ESMAT:
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM
DIREITOS HUMANOS - TURMA VII
ORIENTADORA:
DRª ÁNGELA ISSA HAONAT
ASSUNTO:
POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA
PALMAS- TO
ARTE/DIAGRAMAÇÃO:
WENDELL RODRIGUES.



APOIO:





PALMAS-TO POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA EM NÚMEROS:

PÁG. 02

O QUE É POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA?

PÁG. 02

A QUEM RECORRER? CREAS E OUTROS ÓRGÃOS

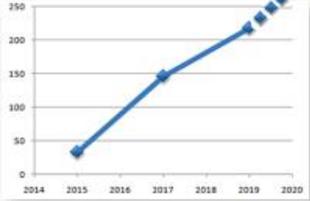
PÁG. 03

02 POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA. O QUE É?

DECRETO Nº7.053 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009

"Para fins desse Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória."

POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA – EM NÚMEROS:



Site: <https://static.defensoria.to.def.br/postify-media/uploads/post/file/1702/133da2a6d524be6ed9aab94768419ce4.pdf>

PROJETO PALMAS QUE TE ACOLHE - PALMAS - TO

Funcionou algum tempo e, depois, foi desativado. Alegação: falta de verbas públicas. Fonte: documentos do CREAS – PALMAS. "O Palmas que te Acolhe tem como propósito a garantia de direitos de moradia e alimentação para pessoas em situação de rua."

Autor: Redação FJP | Publicado em 19 de outubro de 2017. <https://www.palmas.to.gov.br/portal/noticias/roda-de-conversa-com-beneficiarios-do-palmas-que-te-acolhe>

03 CENTRO POP - PALMAS - TO O QUE É?

O Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua é um espaço público específico para as pessoas que usam a rua como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária (por poucos dias) ou de forma permanente.

ENCONTRA-SE PARALISADA A PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE UM CENTRO POP EM PALMAS. Era para ser instalado em 2017.

Fonte: documentos do CREAS – PALMAS. Site: <https://static.defensoria.to.def.br/postify-media/uploads/post/file/1702/133da2a6d524be6ed9aab94768419ce4.pdf>

CASO ENCONTRE ALGUMA PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA, A QUEM RECORRER?

CREAS
CENTRO ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PALMAS
FONE: 63 3212 7021

OUVIDORIA
PREFEITURA DE PALMAS
(atendimento ao cidadão)
63 3212 7044 e 3212 7045
0800 64 64 156

DEFENSORIA PÚBLICA

Pessoas em situação de rua podem procurar a Defensoria Pública do Estado para exigir seus direitos. A lista de endereços das regionais da DPE-TO pode ser consultada no site da instituição (<https://goo.gl/bMzNBW>).

Fonte: <https://dpto.jusbrasil.com.br/noticias/493303447/projeto-de-insercao-social-palmas-que-te-acolhe-e-apresentado-a-defensoria-publica>